

Edição em língua  
portuguesa

## Legislação

### Índice

#### I *Actos cuja publicação é uma condição da sua aplicabilidade*

- Regulamento (CE) n.º 2136/98 da Comissão, de 6 de Outubro de 1998, que estabelece os valores forfetários de importação para a determinação do preço de entrada de certos frutos e produtos hortícolas ..... 1
- \* Regulamento (CE) n.º 2137/98 da Comissão, de 5 de Outubro de 1998, relativo à suspensão da pesca do bacalhau por navios arvorando pavilhão de Portugal 3
- \* Regulamento (CE) n.º 2138/98 da Comissão, de 6 de Outubro de 1998, que altera o Regulamento (CEE) n.º 3846/87 que estabelece a nomenclatura dos produtos agrícolas para as restituições à exportação ..... 4
- \* Regulamento (CE) n.º 2139/98 da Comissão, de 6 de Outubro de 1998, que completa o anexo do Regulamento (CE) n.º 2400/96 da Comissão relativo à inscrição de determinadas denominações no registo das denominações de origem protegidas e das indicações geográficas protegidas previsto no Regulamento (CEE) n.º 2081/92 do Conselho relativo à protecção das indicações geográficas e denominações de origem dos produtos agrícolas e dos géneros alimentícios ..... 7
- \* Regulamento (CE) n.º 2140/98 da Comissão, de 6 de Outubro de 1998, que altera o Regulamento (CEE) n.º 1014/90 que estabelece as normas de aplicação para a definição, designação e apresentação das bebidas espirituosas 9
- \* Regulamento (CE) n.º 2141/98 da Comissão, de 6 de Outubro de 1998, que altera pela décima sexta vez o Regulamento (CE) n.º 913/97 que adopta medidas excepcionais de apoio ao mercado no sector da carne de suíno em Espanha ..... 10
- Regulamento (CE) n.º 2142/98 da Comissão, de 6 de Outubro de 1998, relativo à abertura de uma venda por concurso simples, com vista à exportação, de álcoois de origem vínica ..... 12
- Regulamento (CE) n.º 2143/98 da Comissão, de 6 de Outubro de 1998, relativo à abertura de vendas por concursos simples, com vista à exportação, de álcoois de origem vínica ..... 21

- \* Regulamento (CE) n.º 2144/98 da Comissão, de 6 de Outubro de 1998, relativo à venda, a preço prefixado forfaitariamente, de carne de bovino detida por determinados organismos de intervenção com vista à sua transformação na Comunidade e que revoga o Regulamento (CEE) n.º 884/98..... 31
  - \* Regulamento (CE) n.º 2145/98 da Comissão, de 6 de Outubro de 1998, relativo à venda, no âmbito do processo definido no Regulamento (CEE) n.º 2539/84, de carne de bovino na posse de determinados organismos de intervenção, com vista à sua exportação ..... 39
  - Regulamento (CE) n.º 2146/98 da Comissão, de 6 de Outubro de 1998, que fixa o preço do mercado mundial do algodão não descaroçado e estabelece o montante do adiantamento da ajuda ..... 46
- 

II *Actos cuja publicação não é uma condição da sua aplicabilidade*

**Conselho**

98/560/CE:

- \* Recomendação do Conselho de 24 de Setembro de 1998 relativa ao desenvolvimento da competitividade da indústria europeia de serviços audiovisuais e de informação através da promoção de quadros nacionais conducentes a um nível comparável e eficaz de protecção dos menores e da dignidade humana 48

98/561/CE:

- \* Recomendação do Conselho de 24 de Setembro de 1998 relativa à cooperação europeia com vista à garantia da qualidade do ensino superior ..... 56

## I

*(Actos cuja publicação é uma condição da sua aplicabilidade)*

**REGULAMENTO (CE) N.º 2136/98 DA COMISSÃO  
de 6 de Outubro de 1998**

**que estabelece os valores forfetários de importação para a determinação do preço  
de entrada de certos frutos e produtos hortícolas**

A COMISSÃO DAS COMUNIDADES EUROPEIAS,

Tendo em conta o Tratado que institui a Comunidade Europeia,

Tendo em conta o Regulamento (CE) n.º 3223/94 da Comissão, de 21 de Dezembro de 1994, que estabelece regras de execução do regime de importação dos frutos e dos produtos hortícolas <sup>(1)</sup>, com a última redacção que lhe foi dada pelo Regulamento (CE) n.º 1498/98 <sup>(2)</sup>, e, nomeadamente, o n.º 1 do seu artigo 4.º,

Tendo em conta o Regulamento (CEE) n.º 3813/92 do Conselho, de 28 de Dezembro de 1992, relativo à unidade de conta e às taxas de conversão a aplicar no âmbito da política agrícola comum <sup>(3)</sup>, com a última redacção que lhe foi dada pelo Regulamento (CE) n.º 150/95 <sup>(4)</sup>, e, nomeadamente, o n.º 3 do seu artigo 3.º,

Considerando que o Regulamento (CE) n.º 3223/94 prevê, em aplicação dos resultados das negociações comerciais multilaterais do «Uruguay Round», os critérios para a

fixação pela Comissão dos valores forfetários de importação dos países terceiros, relativamente aos produtos e períodos que especifica no seu anexo;

Considerando que, em aplicação dos supracitados critérios, os valores forfetários de importação devem ser fixados nos níveis constantes em anexo,

ADOPTOU O PRESENTE REGULAMENTO:

*Artigo 1.º*

Os valores forfetários de importação referidos no artigo 4.º do Regulamento (CE) n.º 3223/94 são fixados como indicado no quadro constante do anexo.

*Artigo 2.º*

O presente regulamento entra em vigor em 7 de Outubro de 1998.

O presente regulamento é obrigatório em todos os seus elementos e directamente aplicável em todos os Estados-membros.

Feito em Bruxelas, em 6 de Outubro de 1998.

*Pela Comissão*

Franz FISCHLER

*Membro da Comissão*

<sup>(1)</sup> JO L 337 de 24. 12. 1994, p. 66.

<sup>(2)</sup> JO L 198 de 15. 7. 1998, p. 4.

<sup>(3)</sup> JO L 387 de 31. 12. 1992, p. 1.

<sup>(4)</sup> JO L 22 de 31. 1. 1995, p. 1.

## ANEXO

do Regulamento da Comissão, de 6 de Outubro de 1998, que estabelece os valores forfetários de importação para a determinação do preço de entrada de certos frutos e produtos hortícolas

(ECU/100 kg)

Código NC	Código países terceiros <sup>(1)</sup>	Valor forfetário de importação
0707 00 05	052	91,5
	999	91,5
0709 90 70	052	93,0
	999	93,0
0805 30 10	052	66,0
	388	98,6
	524	78,4
	528	55,9
	999	74,7
0806 10 10	052	95,3
	064	50,8
	400	159,9
	999	102,0
0808 10 20, 0808 10 50, 0808 10 90	060	40,4
	064	37,6
	388	35,2
	400	65,9
	442	43,2
	999	44,5
0808 20 50	052	86,3
	064	55,6
	999	71,0

(<sup>1</sup>) Nomenclatura dos países fixada pelo Regulamento (CE) n.º 2317/97 da Comissão (JO L 321 de 22. 11. 1997, p. 19). O código «999» representa «outras origens».

**REGULAMENTO (CE) N.º 2137/98 DA COMISSÃO**  
**de 5 de Outubro de 1998**  
**relativo à suspensão da pesca do bacalhau por navios arvorando pavilhão de Portugal**

A COMISSÃO DAS COMUNIDADES EUROPEIAS,

Tendo em conta o Tratado que institui a Comunidade Europeia,

Tendo em conta o Regulamento (CEE) n.º 2847/93 do Conselho, de 12 de Outubro de 1993, que institui um regime de controlo aplicável à política comum das pescas<sup>(1)</sup>, com a última redacção que lhe foi dada pelo Regulamento (CE) n.º 2635/97<sup>(2)</sup>, e, nomeadamente, pelo n.º 3 do seu artigo 21.º;

Considerando que o Regulamento (CE) n.º 62/98 do Conselho, de 19 de Dezembro de 1997, que estabelece, para 1998, determinadas medidas de conservação e de gestão dos recursos haliêuticos da área de regulamentação definida na Convenção sobre a Futura Cooperação Multilateral nas Pescarias do Noroeste do Atlântico<sup>(3)</sup>, estabelece as quotas de bacalhau para 1998;

Considerando que, a fim de assegurar o respeito das disposições relativas às limitações quantitativas das capturas de um *stock* submetido a quota, é necessário que a Comissão fixe a data na qual as capturas efectuadas por navios arvorando pavilhão de um Estado-membro são consideradas como tendo esgotado a quota atribuída;

Considerando que, segundo a informação comunicada à Comissão, as capturas de bacalhau nas águas da zona NAFO 3M efectuadas por navios arvorando pavilhão de Portugal ou registados em Portugal, atingiram a quota

atribuída para 1998; que a Portugal proibira a pesca deste *stock* a partir de 4 de Setembro de 1998; que é, por conseguinte, necessário manter essa data,

ADOPTOU O PRESENTE REGULAMENTO:

*Artigo 1.º*

As capturas de bacalhau nas águas da zona NAFO 3M efectuadas por navios arvorando pavilhão de Portugal ou registados em Portugal são consideradas como tendo esgotado a quota atribuída a Portugal para 1998.

A pesca do bacalhau nas águas da zona NAFO 3M efectuada por navios arvorando pavilhão de Portugal ou registados em Portugal é proibida, assim como a conservação a bordo, o transbordo e o desembarque deste *stock* capturado pelos navios após a data de aplicação deste regulamento.

*Artigo 2.º*

O presente regulamento entra em vigor no dia seguinte ao da sua publicação no *Jornal Oficial das Comunidades Europeias*.

O presente regulamento é aplicável a partir de 4 de Setembro de 1998.

O presente regulamento é obrigatório em todos os seus elementos e directamente aplicável em todos os Estados-membros.

Feito em Bruxelas, em 5 de Outubro de 1998.

*Pela Comissão*

Emma BONINO

*Membro da Comissão*

<sup>(1)</sup> JO L 261 de 20. 10. 1993, p. 1.

<sup>(2)</sup> JO L 356 de 31. 12. 1997, p. 14.

<sup>(3)</sup> JO L 12 de 19. 1. 1998, p. 121.

**REGULAMENTO (CE) N.º 2138/98 DA COMISSÃO**  
**de 6 de Outubro de 1998**  
**que altera o Regulamento (CEE) n.º 3846/87 que estabelece a nomenclatura dos**  
**produtos agrícolas para as restituições à exportação**

A COMISSÃO DAS COMUNIDADES EUROPEIAS,

Tendo em conta o Tratado que institui a Comunidade Europeia,

Tendo em conta o Regulamento (CEE) n.º 804/68 do Conselho, de 27 de Junho de 1968, que estabelece a organização comum de mercado no sector do leite e dos produtos lácteos<sup>(1)</sup>, com a última redacção que lhe foi dada pelo Regulamento (CE) n.º 1587/96<sup>(2)</sup>, e, nomeadamente, o n.º 14 do seu artigo 17.º,

Considerando que o Regulamento (CEE) n.º 3846/87 da Comissão<sup>(3)</sup>, com a última redacção que lhe foi dada pelo Regulamento (CE) n.º 1353/98<sup>(4)</sup> estabeleceu, com base na Nomenclatura Combinada, uma nomenclatura dos produtos agrícolas para as restituições à exportação; que, nas notas de pé-de-página da secção 9 do anexo, são previstas as regras a seguir para a concessão e o cálculo das restituições para o leite e os produtos lácteos; que essas regras visam a exclusão da concessão de uma restituição para o permeato aditado aos produtos lácteos; que há que especificar que essa exclusão é igualmente extensiva aos produtos constituídos unicamente por permeato;

Considerando que, para evitar problemas de ordem prática comercial, há que, aquando do cumprimento das formalidades aduaneiras, substituir a obrigação de declarar o teor real das matérias aditadas não elegíveis para a concessão de uma restituição pela obrigação de declarar um valor máximo dessas adições;

Considerando que as medidas previstas no presente regulamento estão em conformidade com o parecer do Comité de Gestão do Leite e dos Produtos Lácteos,

ADOPTOU O PRESENTE REGULAMENTO:

*Artigo 1.º*

Na secção 9 do anexo do Regulamento (CEE) n.º 3846/87, as notas de pé-de-página 1, 2, 4, 8, 10, 13 e 14 são substituídas pelas notas constantes do anexo.

*Artigo 2.º*

O presente regulamento entra em vigor no sétimo dia seguinte ao da sua publicação no *Jornal Oficial das Comunidades Europeias*.

O presente regulamento é obrigatório em todos os seus elementos e directamente aplicável em todos os Estados-membros.

Feito em Bruxelas, em 6 de Outubro de 1998.

*Pela Comissão*  
Franz FISCHLER  
*Membro da Comissão*

<sup>(1)</sup> JO L 148 de 28. 6. 1968, p. 13.

<sup>(2)</sup> JO L 206 de 16. 8. 1996, p. 21.

<sup>(3)</sup> JO L 366 de 24. 12. 1987, p. 1.

<sup>(4)</sup> JO L 184 de 27. 6. 1998, p. 29.

## ANEXO

## Notas

- (1) Não será concedida qualquer restituição quando um produto desta subposição constituído unicamente por permeato ou quando tenham sido adicionadas matérias não lácteas e/ou soro e/ou derivados de soro e/ou lactose e/ou caseína e/ou caseinatos e/ou permeato e/ou produtos do código NC 3504.

Aquando do cumprimento das formalidades aduaneiras, o interessado é obrigado a indicar, na declaração prevista para o efeito, se foram ou não adicionados ao produto matérias não lácteas e/ou soro e/ou derivados de soro e/ou lactose e/ou caseína e/ou caseinatos e/ou permeato e/ou produtos do código NC 3504 ou se o produto é constituído unicamente por permeato.

- (2) Quando se tratar de um produto de mistura desta subposição, que contenha matérias não lácteas e/ou soro e/ou derivados de soro e/ou lactose e/ou caseína e/ou caseinatos e/ou permeato e/ou produtos do código NC 3504 adicionados, não se tomará em consideração para o cálculo do montante da restituição, a parte que represente as matérias não lácteas e/ou soro e/ou derivados de soro e/ou lactose e/ou caseína e/ou caseinatos e/ou permeato e/ou produtos do código NC 3504.

Se um produto desta subposição for constituído unicamente por permeato, não será concedida qualquer restituição.

Aquando do cumprimento das formalidades aduaneiras, o interessado é obrigado a indicar, na declaração prevista para o efeito, se o produto é constituído unicamente por permeato ou se foram ou não adicionadas matérias não lácteas e/ou soro e/ou derivados de soro e/ou lactose e/ou caseína e/ou caseinatos e/ou permeato e/ou produtos do código NC 3504 e, caso o tenham sido:

— o teor máximo, em peso, das matérias não lácteas e/ou soro e/ou derivados de soro e/ou lactose e/ou caseína e/ou caseinatos e/ou permeato e/ou produtos do código NC 3504, adicionados por 100 quilogramas de produto acabado e, nomeadamente,

— o teor, em lactose, do soro adicionado.

- (4) O montante da restituição em relação a 100 quilogramas de produto desta subposição será igual à soma dos seguintes elementos:

- a) O montante por quilograma indicado, multiplicado pelo peso da parte láctea contida em 100 quilogramas de produto.

Todavia, se tiverem sido adicionados ao produto soro e/ou derivados de soro e/ou lactose e/ou caseína e/ou caseinatos e/ou permeato e/ou produtos do código NC 3504, o montante por quilograma indicado será multiplicado pelo peso da parte láctea, com exclusão do soro e/ou derivados de soro e/ou lactose e/ou caseína e/ou caseinato e/ou permeato e/ou produtos do código NC 3504 adicionados, contida em 100 quilogramas de produto;

- b) Um elemento calculado nos termos do disposto no n.º 3 do artigo 12.º do Regulamento (CE) n.º 1466/95 da Comissão (JO L 144 de 28. 6. 1995, p. 22).

Aquando do cumprimento das formalidades aduaneiras, o interessado é obrigado a indicar, na declaração prevista para o efeito, se a parte láctea é constituída unicamente por permeato ou se foram ou não adicionadas matérias não lácteas e/ou soro e/ou derivados de soro e/ou lactose e/ou caseína e/ou caseinatos e/ou permeato e/ou produtos do código NC 3504 e, caso o tenham sido:

— o teor máximo em peso, de soro e/ou derivados de soro e/ou lactose e/ou caseína e/ou caseinatos e/ou permeato e/ou produtos do código NC 3504 e sacarose e/ou outras matérias não lácteas, adicionados por 100 quilogramas de produto acabado, e, nomeadamente,

— o teor em lactose do soro adicionado. Se a parte láctea de produto for constituída unicamente por permeato, não será concedida qualquer restituição.

- (6) Aquando do cumprimento das formalidades aduaneiras, o interessado é obrigado a indicar, na declaração prevista para o efeito:

— o teor, em peso, de leite em pó desnatado,

— se foram ou não adicionados soro e/ou derivados de soro e/ou lactose e/ou caseína e/ou caseinatos e/ou permeato e/ou produtos do código NC 3504 e, caso o tenham sido:

— o teor máximo, em peso, de soro e/ou derivados de soro e/ou lactose e/ou caseína e/ou caseinatos e/ou permeato e/ou produtos do código NC 3504 adicionados por 100 quilogramas de produto, acabado, e, nomeadamente,

— o teor, em lactose, do soro adicionado por 100 quilogramas de produto acabado.

(<sup>10</sup>) Quando o produto contiver matérias não lácteas e/ou caseína e/ou caseinatos e/ou soro e/ou derivados de soro e/ou lactose e/o permeato e/ou produtos do código NC 3504 adicionados, não se tomará em consideração, para o cálculo do montante da restituição, a parte que represente as matérias não lácteas e/ou a caseína e/ou os caseinatos e/ou o soro e/ou os derivados de soro (com excepção de manteiga de soro do código NC 0405 10 50) e/ou a lactose e/ou o permeato e/ou produtos do código NC 3504 adicionados.

Aquando do cumprimento das formalidades aduaneiras, o interessado é abrigado a indicar, na declaração prevista para o efeito, se foram ou não adicionadas matérias não lácteas e/ou caseína e/ou caseinatos e/ou soro e/ou derivados de soro e/ou lactose e/ou permeato e/ou produtos do código NC 3504 e, caso o tenham sido, o teor máximo, em peso, de matérias não lácteas e/ou de caseína e/ou de caseinatos e/ou de soro e/ou de derivados de soro (especificando, se for caso, disso o teor de manteiga de soro) e/ou lactose e/ou de permeato e/ou de produtos do código NC 3504 adicionados por 100 quilogramas de produto acabado.

(<sup>13</sup>) Quando o produto contiver matérias não lácteas, não se tomará em consideração para o cálculo de montante da restituição, parte que represente as matérias não lácteas.

Aquando do cumprimento das formalidades aduaneiras, o interessado é obrigado a indicar, na declaração prevista para o efeito, se foram ou não adicionadas matérias não lácteas e, caso o tenham sido, o teor máximo em peso, das matérias não lácteas adicionadas por 100 quilogramas de produto acabado.

(<sup>14</sup>) Quando o produto contiver matérias não lácteas sem ser a sacarose, não tomará em consideração, para o cálculo do montante a restituição, a parte que represente as matérias não lácteas sem ser a sacarose.

O montante da restituição por 100 quilogramas de produto desta subposição é igual à soma dos seguintes elementos:

- a) O montante indicado multiplicado pelo peso da parte láctea contida em 100 quilogramas de produto;
- b) Um elemento calculado em conformidade com o disposto no n.º 3 do artigo 12.º do Regulamento (CE) n.º 1466/95 da Comissão (JO L 144 de 28. 6. 1995, p. 22).

Aquando do cumprimento das formalidades aduaneiras, o interessado é obrigado a indicar, na declaração prevista para o efeito, o teor máximo, em peso, de sacarose e/ou de outras matérias não lácteas adicionadas por 100 quilogramas de produto acabado.

---



## REGULAMENTO (CE) Nº 2139/98 DA COMISSÃO

de 6 de Outubro de 1998

que completa o anexo do Regulamento (CE) nº 2400/96 da Comissão relativo à inscrição de determinadas denominações no registo das denominações de origem protegidas e das indicações geográficas protegidas previsto no Regulamento (CEE) nº 2081/92 do Conselho relativo à protecção das indicações geográficas e denominações de origem dos produtos agrícolas e dos géneros alimentícios

A COMISSÃO DAS COMUNIDADES EUROPEIAS,

Tendo em conta o Tratado que institui a Comunidade Europeia,

Tendo em conta o Regulamento (CEE) nº 2081/92 do Conselho, de 14 de Julho de 1992, relativo à protecção das indicações geográficas e denominações de origem dos produtos agrícolas e dos géneros alimentícios,<sup>(1)</sup> com a última redacção que lhe foi dada pelo Regulamento (CE) nº 1068/97<sup>(2)</sup>, e, nomeadamente, o nº 5, alínea b), do seu artigo 7º,

Considerando que, em conformidade com o artigo 5º do Regulamento (CEE) nº 2081/92, a França transmitiu à Comissão um pedido de registo como indicação geográfica;

Considerando que se verificou que, nos termos do nº 1 do artigo 6º do referido regulamento, esse pedido está conforme com o mesmo regulamento, incluindo, nomeadamente, todos os elementos referidos no seu artigo 4º;

Considerando que, na sequência da publicação no *Jornal Oficial das Comunidades Europeias*<sup>(3)</sup> da denominação constante do anexo do presente regulamento, foram transmitidas à Comissão várias declarações de oposição, na acepção do artigo 7º do mesmo regulamento, embora só uma delas tenha sido considerada motivada e, por conseguinte, admissível; que as declarações de oposição consideradas não admissíveis ou não demonstraram os elementos que motivam a oposição ou não dizem respeito aos motivos de oposição exaustivos previstos no nº 4 do mesmo artigo;

Considerando que, em conformidade com o nº 5 do artigo 7º do mesmo regulamento, e tratando-se de um pedido de oposição dos produtores franceses, a Comissão convidou o Estado-membro interessado a procurar um acordo; que, no entanto, não se verificou qualquer acordo, pelo que cabe à Comissão decidir o registo da denominação em causa;

Considerando que, no que diz respeito a uma declaração de oposição dos produtores dinamarqueses, a Comissão, atendendo a elementos que não tinham sido postos em evidência quando a referida oposição lhe foi transmitida, reconsiderou a sua posição; que, por conseguinte, essa oposição deve, igualmente, ser considerada admissível;

Considerando que, em conformidade com o nº 4 do artigo 13º do Regulamento (CEE) nº 2081/92, aditado pelo Regulamento (CE) nº 535/97 do Conselho<sup>(4)</sup>, pode

ser previsto um período transitório máximo de cinco anos, no âmbito do nº 5, alínea b), do artigo 7º, unicamente no caso de uma posição ter sido declarada admissível por o registo do nome proposto prejudicar a existência de uma denominação total ou parcialmente homónima ou a existência de produtos que se encontrem legalmente no mercado pelo menos nos cinco anos anteriores à data de publicação prevista no nº 2 do artigo 6º do Regulamento (CEE) nº 2081/92; que esse pedido transitório só pode ser previsto se as empresas tiverem comercializado legalmente os produtos em causa utilizando de forma contínua as denominações em questão pelo menos nos cinco anos anteriores à data de publicação prevista no nº 2 do artigo 6º do mesmo regulamento; que, de acordo com os Estados-membros em causa, essas condições estão satisfeitas;

Que, atendendo aos argumentos apresentados pelas partes, um período transitório de três anos é adequado; que esse período transitório é aplicável às Sociedades «Salaisons du Pays d'Oc», «Sør-Wi A/S», «Sorwi A/S», «Suhls Pålæg A/S», «Steff-Houlberg», «Vestjyske Slagterier A.m.b.a.», «Danish Crown»; que, efectivamente, essas sociedades satisfazem as condições previstas no nº 4 do artigo 13º do Regulamento (CEE) nº 2081/92;

Considerando que, por conseguinte, esta denominação deve ser inscrita no registo das denominações de origem protegidas e das indicações geográficas protegidas e, consequentemente, ser protegida à escala comunitária como indicação geográfica;

Considerando que o anexo do presente regulamento completa o anexo do Regulamento (CE) nº 2400/96 da Comissão<sup>(5)</sup>, com a última redacção que lhe foi dada pelo Regulamento (CE) nº 2008/98<sup>(6)</sup>;

Considerando que as medidas previstas no presente regulamento estão em conformidade com o parecer do Comité das indicações geográficas e das denominações de origem,

ADOPTOU O PRESENTE REGULAMENTO:

*Artigo 1º*

O anexo do Regulamento (CE) nº 2400/96 é completado com a denominação constante em anexo, a qual é inscrita como indicação geográfica protegida (IGP) no Registo das

<sup>(1)</sup> JO L 208 de 24. 7. 1992, p. 1.

<sup>(2)</sup> JO L 156 de 13. 6. 1997, p. 10.

<sup>(3)</sup> JO C 22 de 22. 1. 1997, p. 3.

<sup>(4)</sup> JO L 83 de 25. 3. 1997, p. 3.

<sup>(5)</sup> JO L 327 de 18. 12. 1996, p. 11.

<sup>(6)</sup> JO L 266 de 1. 10. 1998, p. 24.

denominações de origem protegidas e das indicações geográficas protegidas, previsto no n.º 3 do artigo 6.º do Regulamento (CEE) n.º 2081/92.

Durante um período de três anos a contar do dia da entrada em vigor do presente regulamento, as Sociedades «Salaisons du Pays d'Oc», «Sør-Wi A/S», «Sorwi A/S», «Suhls Pålæg A/S», «Steff-Houlberg», «Vestjyske Slagterier A.m.b.a.», «Danish Crown» podem continuar a

comercializar o produto com o nome «Jambon de Bayonne», devendo os rótulos indicar claramente a verdadeira origem do produto.

*Artigo 2.º*

O presente regulamento entra em vigor na data da sua publicação no *Jornal Oficial das Comunidades Europeias*.

O presente regulamento é obrigatório em todos os seus elementos e directamente aplicável em todos os Estados-membros.

Feito em Bruxelas, em 6 de Outubro de 1998.

*Pela Comissão*  
Franz FISCHLER  
*Membro da Comissão*

---

*ANEXO*

**PRODUTOS DO ANEXO II DO TRATADO DESTINADOS À ALIMENTAÇÃO HUMANA**

**Produtos à base de carne:**

FRANÇA:

— Jambon de Bayonne (IGP)

---

**REGULAMENTO (CE) N.º 2140/98 DA COMISSÃO**

de 6 de Outubro de 1998

**que altera o Regulamento (CEE) n.º 1014/90 que estabelece as normas de aplicação para a definição, designação e apresentação das bebidas espirituosas**

A COMISSÃO DAS COMUNIDADES EUROPEIAS,

Tendo em conta o Tratado que institui a Comunidade Europeia,

Tendo em conta o Regulamento (CEE) n.º 1576/89 do Conselho, de 29 Maio de 1989, que estabelece as regras gerais relativas à definição, à designação e à apresentação das bebidas espirituosas <sup>(1)</sup>, com a última redacção que lhe foi dada pelo Acto de Adesão da Áustria, da Finlândia e da Suécia, e, nomeadamente, o seu artigo 6.º,Considerando que as normas de aplicação para a definição, designação e apresentação das bebidas espirituosas foram estabelecidas pelo Regulamento (CE) n.º 1014/90 <sup>(2)</sup>, com a última redacção que lhe foi dada pelo Regulamento (CE) n.º 2523/97 <sup>(3)</sup>; que, para proteger de uma concorrência desleal a bebida tradicional «Bierbrand» ou «Eau de vie de bière» edulcorada ou não consoante as tradições nacionais, e para assegurar que essa bebida tenha um nível qualitativo elevado, é necessário reservar a utilização desses termos para bebida espirituosa no anexo do presente regulamento;

Considerando que as medidas previstas no presente regulamento estão em conformidade com o parecer do Comité de Execução para as Bebidas Espirituosas,

ADOPTOU O PRESENTE REGULAMENTO:

*Artigo 1.º*

Ao anexo do Regulamento (CE) n.º 1014/90 é aditado o seguinte ponto 13:

- «13. “Bierbrand” ou “Eau de vie de bière” é a bebida espirituosa:
- obtida exclusivamente pela destilação directa da cerveja fresca, até alcançar um grau alcoométrico inferior a 86 % vol, de forma a que o destilado obtido apresente características organolépticas provenientes da cerveja,
  - com um título alcoométrico volúmico mínimo de 38 % vol para poder ser distribuído para consumo humano na Comunidade.».

*Artigo 2.º*O presente regulamento entra em vigor no terceiro dia seguinte ao da sua publicação no *Jornal Oficial das Comunidades Europeias*.

O presente regulamento é obrigatório em todos os seus elementos e directamente aplicável em todos os Estados-membros.

Feito em Bruxelas, em 6 de Outubro de 1998.

*Pela Comissão*

Franz FISCHLER

*Membro da Comissão*<sup>(1)</sup> JO L 160 de 12. 6. 1989, p. 1.<sup>(2)</sup> JO L 105 de 25. 4. 1990, p. 9.<sup>(3)</sup> JO L 346 de 17. 12. 1997, p. 46.

**REGULAMENTO (CE) N.º 2141/98 DA COMISSÃO**

de 6 de Outubro de 1998

**que altera pela décima sexta vez o Regulamento (CE) n.º 913/97 que adopta medidas excepcionais de apoio ao mercado no sector da carne de suíno em Espanha**

A COMISSÃO DAS COMUNIDADES EUROPEIAS,

Tendo em conta o Tratado que institui a Comunidade Europeia,

Tendo em conta o Regulamento (CEE) n.º 2759/75 do Conselho, de 29 de Outubro de 1975, que estabelece a organização comum de mercado no sector da carne de suíno <sup>(1)</sup>, com a última redacção que lhe foi dada pelo Regulamento (CE) n.º 3290/94 <sup>(2)</sup>, e, nomeadamente, o seu artigo 20.º,Considerando que, devido ao aparecimento de peste suína clássica em determinadas regiões de produção em Espanha, foram instauradas medidas excepcionais de apoio ao mercado da carne de suíno para o referido Estado-membro pelo Regulamento (CE) n.º 913/97 da Comissão <sup>(3)</sup>, com a última redacção que lhe foi dada pelo Regulamento (CE) n.º 1809/98 <sup>(4)</sup>;

Considerando que é oportuno introduzir, em relação aos leitões com peso compreendido entre 6 e 13 quilogramas, um método de cálculo que permita uma adaptação regular e automática da ajuda às flutuações dos preços de mercado;

Considerando que é necessário adaptar a lista das zonas elegíveis prevista no anexo II do Regulamento (CE) n.º 913/97 à actual situação veterinária e sanitária;

Considerando que, por o novo método de cálculo da ajuda relativa aos leitões permitir reduzir as despesas desta

acção, se impõe a entrada em vigor imediata do presente regulamento;

Considerando que as medidas previstas no presente regulamento estão em conformidade com o parecer do Comité de Gestão da Carne de Suíno,

ADOPTOU O PRESENTE REGULAMENTO:

*Artigo 1.º*

O Regulamento (CE) n.º 913/97 é alterado do seguinte modo:

1. No n.º 4 do artigo 4.º, o último parágrafo passa a ter a seguinte redacção:

«Em relação aos leitões com peso médio por lote igual ou superior a 6 quilogramas, mas inferior a 13 quilogramas, a ajuda referida no n.º 4 do artigo 1.º é igual a 90 % da ajuda fixada de acordo com o disposto no primeiro parágrafo em relação aos leitões com peso médio de 13 quilogramas.»

2. O anexo II é substituído pelo texto que figura no anexo do presente regulamento.

*Artigo 2.º*O presente regulamento entra em vigor na data da sua publicação no *Jornal Oficial das Comunidades Europeias*.

O presente regulamento é obrigatório em todos os seus elementos e directamente aplicável em todos os Estados-membros.

Feito em Bruxelas, em 6 de Outubro de 1998.

*Pela Comissão*

Franz FISCHLER

*Membro da Comissão*<sup>(1)</sup> JO L 282 de 1. 11. 1975, p. 1.<sup>(2)</sup> JO L 349 de 31. 12. 1994, p. 105.<sup>(3)</sup> JO L 131 de 23. 5. 1997, p. 14.<sup>(4)</sup> JO L 233 de 20. 8. 1998, p. 10.

*ANEXO*«*ANEXO*»**Parte 1**

- Na província de Sevilla, as zonas de protecção e de vigilância definidas nos anexos I e II da ordem da Junta de Andalucía de 23 de Abril de 1998, publicada no Jornal Oficial da Junta, de 28 Abril de 1998, p. 4951.

**Parte 2**

As comarcas veterinárias das províncias de Zaragoza e Sevilla referidas no anexo I da Decisão 98/339/CE.»

---

## REGULAMENTO (CE) N.º 2142/98 DA COMISSÃO

de 6 de Outubro de 1998

relativo à abertura de uma venda por concurso simples, com vista à exportação, de álcoois de origem vínica

A COMISSÃO DAS COMUNIDADES EUROPEIAS,

Tendo em conta o Tratado que institui a Comunidade Europeia,

Tendo em conta o Regulamento (CEE) n.º 822/87 do Conselho, de 16 de Março de 1987, que estabelece a organização comum do mercado vitivinícola<sup>(1)</sup>, com a última redacção que lhe foi dada pelo Regulamento (CE) n.º 1627/98<sup>(2)</sup>,Tendo em conta o Regulamento (CEE) n.º 3877/88 do Conselho, de 12 de Dezembro de 1988, que fixa as regras gerais relativas ao escoamento dos álcoois provenientes das destilações referidas nos artigos 35.º, 36.º e 39.º do Regulamento (CEE) n.º 822/87 e na posse dos organismos de intervenção<sup>(3)</sup>,Considerando que o Regulamento (CEE) n.º 377/93 da Comissão<sup>(4)</sup>, com a última redacção que lhe foi dada pelo Regulamento (CE) n.º 1448/97<sup>(5)</sup>, estabeleceu as regras de execução relativas ao escoamento dos álcoois provenientes das destilações referidas nos artigos 35.º, 36.º e 39.º do Regulamento (CEE) n.º 822/87 e na posse dos organismos de intervenção;Considerando que, num número elevado de destilarias de Itália, se encontra armazenada uma pequena quantidade de álcool «*teste e code*», que constitui um subproduto da destilação de álcool vinílico proveniente das destilações obrigatórias previstas nos artigos 35.º, 36.º e 39.º do Regulamento (CEE) n.º 822/87; que é conveniente escoar rapidamente esta quantidade de álcool, em virtude das despesas gerais de armazenagem e das características deste álcool, que dificultam a armazenagem a longo prazo; que se afigura oportuno, por motivos logísticos, incluir estes álcoois «*teste e code*» num lote de álcool destinado a ser exportado para certos países das Caraíbas e da América Central;

Considerando que é também conveniente colocar à venda álcoois de origem vínica armazenados na Grécia, dado o custo da armazenagem, e incluí-los na presente adjudicação, por motivos de carácter logístico;

Considerando que é conveniente prever uma garantia específica para assegurar a exportação física dos álcoois do território aduaneiro da Comunidade e sancionar o não cumprimento da data prevista para a exportação de forma gradual; que esta garantia deve ser independente da

garantia dita de execução, que deve assegurar, nomeadamente, o abandono do álcool dos entrepostos de armazenagem e a utilização do álcool adjudicado para os fins previstos;

Considerando que o Regulamento (CEE) n.º 2192/93 da Comissão<sup>(6)</sup>, relativo a certos factos geradores das taxas de conversão agrícolas utilizadas no sector vitivinícola e que altera o Regulamento (CEE) n.º 377/93, prevê as taxas de conversão agrícolas a aplicar para converter os pagamentos e garantias previstos a título dos concursos simples em moeda nacional;

Considerando que as medidas previstas no presente regulamento estão em conformidade com o parecer do Comité de Gestão dos Vinhos,

ADOPTOU O PRESENTE REGULAMENTO:

*Artigo 1.º*

Procede-se à venda, por um concurso simples com o número 245/98/CE, de uma quantidade total de 201 430,442 hectolitros de álcool proveniente das destilações referidas nos artigos 35.º, 36.º e 39.º do Regulamento (CEE) n.º 822/87 e detidos pelos organismos de intervenção italiano e grego.

*Artigo 2.º*

O álcool colocado à venda:

- destina-se a ser exportado da Comunidade Europeia,
- deve ser importado e desidratado num dos seguintes países terceiros:
  - Costa Rica,
  - Guatemala,
  - Honduras, incluindo as ilhas Swan,
  - El Salvador,
  - Nicarágua
  - São Cristóvão e Nevis,
  - Baamas,
  - República Dominicana,
  - Antígua e Barbuda,
  - Domínica,
  - Ilhas Virgens Britânicas e Monserrate,
  - Jamaica,

<sup>(1)</sup> JO L 84 de 27. 3. 1987, p. 1.<sup>(2)</sup> JO L 210 de 28. 7. 1998, p. 8.<sup>(3)</sup> JO L 346 de 15. 12. 1988, p. 7.<sup>(4)</sup> JO L 43 de 20. 2. 1993, p. 6.<sup>(5)</sup> JO L 198 de 25. 7. 1997, p. 4.<sup>(6)</sup> JO L 196 de 5. 8. 1993, p. 19.

- Santa Lúcia,
  - São Vicente, incluindo as ilhas Granadinas do Norte,
  - Barbados,
  - Trindade e Tobago,
  - Belize,
  - Granada, incluindo as ilhas Granadinas do Sul,
  - Aruba,
  - Antilhas Neerlandesas (Curaçau, Bonaire, Santo Eustáquio, Saba e a parte sul de São Martinho),
  - Guiana,
  - Ilhas Virgens dos Estados Unidos da América,
  - Haiti,
- deve ser utilizado unicamente no sector dos combustíveis.

#### Artigo 3º

A localização e as referências das cubas em causa, o volume de álcool contido em cada cuba, o título alcoométrico e as características do álcool, bem como determinadas condições específicas, constam do anexo I do presente regulamento.

#### Artigo 4º

A venda realizar-se-á em conformidade com o disposto nos artigos 13º a 18º e nos artigos 30º a 38º do Regulamento (CEE) nº 377/93.

No entanto, em derrogação do artigo 15º do Regulamento (CEE) nº 377/93, a data-limite para a entrega das propostas no âmbito do concurso simples previsto no presente regulamento situa-se entre o oitavo e o vigésimo quinto dias seguintes à data da publicação do anúncio do referido concurso simples.

#### Artigo 5º

1. A garantia de participação referida no artigo 15º do Regulamento (CEE) nº 377/93 corresponde a um montante de 3,622 ecus por hectolitro de álcool a 100 % vol, a constituir junto dos organismos de intervenção italiano e grego, relativas, respectivamente, às quantidades de 183 948,80 hectolitros e de 17 481,642 hectolitros. A manutenção da proposta após o termo do prazo de apresentação das propostas e a constituição de garantia que deve assegurar a exportação e a garantia de execução constituem as exigências principais na aceção do artigo 20º do Regulamento (CEE) nº 2220/85 da Comissão <sup>(1)</sup>, relativamente à garantia de participação.

A garantia de participação no concurso referido no artigo 1º do presente regulamento será liberada em caso de não aceitação da proposta ou se o adjudicatário tiver constituído a totalidade da garantia que deve assegurar a exportação e da garantia de execução relativa ao concurso em causa.

2. A garantia que deve assegurar a exportação corresponde a um montante de 5 ecus por hectolitro a 100 % vol.

Esta garantia para assegurar a exportação dos álcoois só será liberada pelo organismo de intervenção detentor do álcool relativamente a cada quantidade de álcool para a qual for fornecida prova de ter sido exportada no prazo previsto no artigo 6º do presente regulamento. Em derrogação do artigo 23º do Regulamento (CEE) nº 2220/85 e salvo caso de força maior, sempre que o prazo de exportação referido no artigo 6º seja ultrapassado, a garantia que assegura a exportação de 5 ecus por hectolitro de álcool a 100 % vol ficará perdida em:

- a) 15 %, em qualquer situação;
  - b) 0,33 % do montante restante, após redução dos 15 % por dia de excedimento do prazo de exportação em questão.
3. A garantia da execução corresponde a um montante de 25 ecus por hectolitro de álcool a 100 % vol.

Esta garantia será liberada em conformidade com o disposto no nº 3, alínea b), do artigo 34º do Regulamento (CEE) nº 377/93.

4. Em derrogação do artigo 17º do Regulamento (CEE) nº 377/93, as garantias que asseguram a exportação e a garantia de execução serão constituídas simultaneamente junto dos organismos de intervenção italiano e grego, no que respeita, respectivamente, às quantidades de 183 948,80 hectolitros e de 17 481,642 hectolitros, o mais tardar no dia da emissão do primeiro título de levantamento.

5. A taxa de conversão agrícola a aplicar para a conversão em moeda nacional é a que vigora no dia da data-limite de apresentação de propostas para o concurso em questão, no que respeita à garantia que assegura a exportação, expressa em ecus por hectolitro a 100 % vol.

#### Artigo 6º

1. A exportação do álcool adjudicado deve estar concluída até 30 de Junho de 1999.
2. A utilização do álcool adjudicado deve estar concluída no prazo de dois anos a contar da data do primeiro levantamento.

#### Artigo 7º

Para ser admissível, a proposta incluirá a indicação do local da utilização final do álcool adjudicado e o compromisso do proponente de respeitar aquele destino. A proposta incluirá também as provas de que o proponente está sujeito a compromissos vinculativos com um operador no sector dos combustíveis num dos países terceiros constantes do artigo 2º do presente regulamento, o qual se compromete a desidratar os álcoois adjudicados num desses países, bem como a exportá-los para utilização unicamente no sector dos combustíveis.

<sup>(1)</sup> JO L 205 de 3. 8. 1985, p. 5.

*Artigo 8º*

1. Antes do levantamento do álcool adjudicado, o organismo de intervenção em causa e o adjudicatário procederão à colheita de uma amostra contraditória e à análise da mesma para verificar o título alcoométrico expresso em % vol do referido álcool.

Se o resultado final das análises dessa amostra indicar uma diferença entre o título alcoométrico volúmico do álcool a levantar e o título alcoométrico volúmico mínimo do álcool constante do anúncio de concurso, aplicar-se-ão as seguintes disposições:

- i) O organismo de intervenção em causa informará do facto, no próprio dia, os serviços da Comissão em conformidade com o anexo II, bem como o armazémista e o adjudicatário;
- ii) O adjudicatário pode:
  - aceitar tomar a carga o lote com as características verificadas, sob reserva do acordo da Comissão, ou
  - recusar-se a tomar a carga o lote em causa.

Nesses casos, o adjudicatário informará do facto, no próprio dia, o organismo de intervenção em causa e a Comissão, em conformidade com o anexo III.

Depois de satisfeitas estas formalidades, em caso de recusa de tomada a cargo do lote em questão, o adjudicatário é de imediato liberado de todas as suas obrigações relativamente ao lote em causa.

2. Caso o adjudicatário recuse a mercadoria, conforme referido no nº 1, o organismo de intervenção em questão fornecer-lhe-á, num prazo máximo de oito dias, outra quantidade de álcool da qualidade prevista, sem quaisquer despesas adicionais.

3. Se, devido a circunstâncias imputáveis ao organismo de intervenção, o levantamento físico do álcool sofrer um atraso superior a cinco dias úteis relativamente à data de aceitação do lote a retirar pelo adjudicatário, o Estado-membro suportará a indemnização.

*Artigo 9º*

1. Caso os álcoois de tipo «teste e code» sejam levantados e transformados separadamente por derrogação do nº 2 do artigo 34º do Regulamento (CEE) nº 377/93, a utilização para os fins previstos do álcool «teste e code» levantado é considerada total se:

- forem apresentadas provas de chegada ao destino e de utilização destes álcoois transformados no sector dos combustíveis,
- as perdas de álcool na sequência de operações de transformação relativas aos álcoois «teste e code» forem justificadas e se tais perdas forem atestadas pela empresa internacional de vigilância designada, em conformidade com o disposto no artigo 38º do Regulamento (CEE) nº 377/93.

2. Caso os álcoois de tipo «teste e code» sejam misturados com outros álcoois, aplica-se o nº 2 do artigo 34º do Regulamento (CE) nº 377/93 no que respeita ao cálculo das perdas de álcool.

*Artigo 10º*

Em derrogação do disposto no nº 2, primeiro parágrafo, do artigo 36º do Regulamento (CEE) nº 377/93, o álcool das cubas indicadas na comunicação dos Estados-membros referida no artigo 36º do Regulamento (CEE) nº 377/93 e constantes do concurso referido no artigo 1º do presente regulamento pode ser substituído pelos organismos de intervenção detentores do álcool em questão em acordo com a Comissão ou misturado com outros álcoois entregues ao organismo de intervenção até à emissão de um título de levantamento que lhe diga respeito, nomeadamente por motivos logísticos.

*Artigo 11º*

O presente regulamento entra em vigor na data da sua publicação no *Jornal Oficial das Comunidades Europeias*.

O presente regulamento é obrigatório em todos os seus elementos e directamente aplicável em todos os Estados-membros.

Feito em Bruxelas, em 6 de Outubro de 1998.

*Pela Comissão*  
Franz FISCHLER  
*Membro da Comissão*



## ANEXO I

## CONCURSO SIMPLES N.º 245/98 CE

## I. Local de armazenagem, volume e características do álcool colocado à venda

Estado-membro	Localização	Número das cubas	Volumes em hectolitros álcool a 100 % vol	Referência Regulamento (CEE) n.º 822/87	Tipo de álcool
ITÁLIA	Dist. Acquavite Srl		206,62	35	«teste e code»
	Aniello Esposito Srl — Pomigliano		86,47	36	«teste e code»
	Aniello Esposito Srl — Pomigliano		235,53	39	«teste e code»
	Bertolino SpA — Partinico-Platini		9 000,00	35	bruto
	Bertolino SpA — Partinico-Platini		94,30	35	«teste e code»
	Bocchino & C. SpA — Calamandrana		146,36	35	«teste e code»
	Bonollo SpA — Paduni-Anagni		25 000,00	35	bruto
	Bonollo SpA — Fontana-Anagni		38,13	35	«teste e code»
	Bonollo SpA — Paduni-Anagni		987,71	35	«teste e code»
	Bonollo SpA — Torrita di Siena		695,10	35	«teste e code»
	Bonollo SpA — Fontana-Anagni		43,00	36	«teste e code»
	Bonollo SpA — Paduni-Anagni		17,14	36	«teste e code»
	Bonollo SpA — Paduni-Anagni		324,21	39	«teste e code»
	Bonollo Umberto SpA — Conselve Padova 74		845,96	35	bruto
	Bonollo Umberto SpA — Conselve Padova 74		1 000,00	39	bruto
	Bonollo Umberto SpA — Conselve Padova 74		232,51	35	«teste e code»
	Camel SpA — Povoletto		161,20	39	bruto
	Cantine Sociali Venete — Ponte di Piave		30,09	35	de bom sabor
	Cantine Sociali Venete — Ponte di Piave		748,66	35	bruto
	Cantine Sociali Venete — Ponte di Piave		128,46	35	«teste e code»
Carlino Reg SnC — Via Milano 49		67,00	35	«teste e code»	
Caviro-Coop Srl — Faenza		22 000,00	35	bruto	
Caviro-Coop Srl — Faenza		417,33	35	«teste e code»	

Estado-membro	Localização	Número das cubas	Volumes em hectolitros álcool a 100 % vol	Referência Regulamento (CEE) nº 822/87	Tipo de álcool
	Caviro-Coop Srl — Faenza		31,95	36	«teste e code»
	CO.NA.FR.U.VIT.SOC.COOP. — Quistello		880,33	39	bruto
	DCA SpA — Aprutina		289,32	35	«teste e code»
	DCA SpA — Aprutina		40,74	36	«teste e code»
	DCA SpA — Aprutina		17,14	39	«teste e code»
	D'Auria SpA — Caldari		6 000,00	35	bruto
	D'Auria SpA — Caldari		245,44	35	«teste e code»
	D'Auria SpA — Caldari		366,41	36	«teste e code»
	D'Auria SpA — Caldari		612,99	39	«teste e code»
	De Luca Giacomo SAS — Via Trepuzzi 35		5 000,00	35	bruto
	De Luca Giacomo SAS — Via Trepuzzi 35		65,80	35	«teste e code»
	Del Salento SpA — Taviano		4 768,43	35	neutro
	Del Salento SpA — Taviano		315,36	36	neutro
	Del Salento SpA — Castel S. Giorgio		512,22	35	«teste e code»
	Del Salento SpA — Taviano		320,92	35	«teste e code»
	Del Salento SpA — Castel S. Giorgio		70,57	36	«teste e code»
	Del Salento SpA — Taviano		891,72	36	«teste e code»
	Del Salento SpA — Castel S. Giorgio		624,16	39	«teste e code»
	Del Salento SpA — Gallipoli		16,03	39	«teste e code»
	Del Sud SpA — Rutigliano		927,05	35	«teste e code»
	Del Sud SpA — Rutigliano		287,61	36	«teste e code»
	Del Sud SpA — Rutigliano		401,57	39	«teste e code»
	DI.CO.VI.SA. Srl — Assemini		894,16	36	bruto
	DI.CO.VI.SA. Srl — Assemini		28,41	35	«teste e code»
	DI.CO.VI.SA. Srl — Assemini		1,38	36	«teste e code»
	Dister — COOP.S.C.R.L. — Faenza		3 000,00	39	bruto
	Dister — COOP.S.C.R.L. — Faenza		24,98	35	«teste e code»

Estado-membro	Localização	Número das cubas	Volumes em hectolitros álcool a 100 % vol	Referência Regulamento (CEE) n° 822/87	Tipo de álcool
	Dister — COOP.S.C.R.L. — Faenza		10,61	39	«teste e code»
	Enalco Srl — Savignano		399,58	39	«teste e code»
	Enodistil SpA — Alcamo 1 Scampati		8 000,00	35	bruto
	F. Palma SpA — Palo Del Colle		8,09	35	bruto
	F. Palma SpA — Palo Del Colle		682,23	36	bruto
	F. Palma SpA — Sant'Antimo		137,47	35	«teste e code»
	F. Palma SpA — Sant'Antimo		28,11	36	«teste e code»
	F. Palma SpA — Sant'Antimo		45,77	39	«teste e code»
	F.lli Balice SnC — Valenzano		7 000,00	35	bruto
	F.lli Balice SnC — Valenzano		4,54	35	«teste e code»
	F.lli Cipriani SpA — Chizzola di Ala		5 000,00	35	bruto
	F.lli Cipriani SpA — Chizzola di Ala		336,20	35	«teste e code»
	F.lli Cipriani SpA — Chizzola di Ala		810,41	39	«teste e code»
	F.lli Russo — S. Venerina via Ducci		1 800,00	36	bruto
	F.lli Russo — S. Venerina via Ducci		0,27	35	«teste e code»
	F.lli Russo — S. Venerina via Ducci		33,11	39	«teste e code»
	G. Di Lorenzo Srl — Ponte Valleceppi		7 000,00	35	bruto
	G. Di Lorenzo Srl — Ponte Valleceppi		1,50	35	«teste e code»
	G. Di Lorenzo Srl — Torgiano		542,65	35	«teste e code»
	G. Di Lorenzo Srl — Torgiano		16,70	39	«teste e code»
	GE.DIS SpA — Marsala Bartolotta		7 000,00	35	bruto
	I.C.V. SpA — Borgoricco		2 461,77	35	bruto
	I.C.V. SpA — Borgoricco		1 000,00	39	bruto
	Inga e C. Srl — via Garibaldi 10		230,35	35	bruto
	Inga e C. Srl — via Garibaldi 10		422,32	39	bruto
	Inga e C. Srl — via Garibaldi 10		42,41	35	«teste e code»
	Kronion SpA — Fid. Scunchipani		5 000,00	35	bruto
	Kronion SpA — Fid. Scunchipani		119,46	35	«teste e code»
	Kronion SpA — Fid. Scunchipani		86,26	36	«teste e code»

Estado-membro	Localização	Número das cubas	Volumes em hectolitros álcool a 100 % vol	Referência Regulamento (CEE) nº 822/87	Tipo de álcool
	Mazzari SpA — via Giardino 8/10		18 980,81	35	bruto
	Mazzari SpA — via Giardino 8/10		299,55	35	«teste e code»
	Neri Srl — S. Silvestro		14 000,00	35	bruto
	Neri Srl — S. Silvestro		240,64	35	«teste e code»
	RO.DI. San Severo Srl — Castel S. Giorgio		3,94	36	bruto
	RO.DI. San Severo Srl — Fid. S. Severo		75,30	35	«teste e code»
	RO.DI. San Severo Srl — Castel S. Giorgio		167,47	36	«teste e code»
	RO.DI. San Severo Srl — Fid. S. Severo		898,48	36	«teste e code»
	RO.DI. San Severo Srl — Castel S. Giorgio		157,52	39	«teste e code»
	RO.DI. San Severo Srl — Fid. S. Severo		416,35	39	«teste e code»
	S.A.P.I.S SpA — Castel S. Giorgio		16,53	39	«teste e code»
	S.A.P.I.S SpA — S. Egidio M. Albino		18,26	39	«teste e code»
	S.A.S.R.I.V. SpA — Materdomini		0,88	36	bruto
	S.A.S.R.I.V. SpA — Materdomini		20,79	35	«teste e code»
	S.V.A. SpA — Ortona		3 000,00	35	bruto
	Villapana SpA — Villapana		6 000,00	35	bruto
	Vinum SpA — Marsala — via Noto		2 200,00	35	bruto
	Vinum SpA — Marsala — via Noto		83,00	36	«teste e code»
	Total		183 948,80		
GRÉCIA	UCA de Patras	A3	845,91	35 + 36	bruto
	Anthias 38	A4	906,70	35 + 36	bruto
	ANTHIA	A5	912,92	35	bruto
		A6	691,04	35 + 36	bruto
		A1	984,80	36	bruto
		A2	965,97	36	bruto
		A7	294,21	36	bruto
		A7	420,65	35	bruto
		A12	954,29	35	bruto
		A13	961,77	35	bruto
		A14	969,23	35	bruto
		A15	961,48	35	bruto
	Zona Industrial de Méligalas	1	1 022,27	35 + 36	bruto
	Elliniki Tartariki SA	2	1 008,46	35 + 36	bruto
	Kalamata	3	842,57	35 + 36	bruto
		4	988,27	35 + 36	bruto
		5	1 008,69	35 + 36	bruto
		7	994,62	35 + 36	bruto
		8	992,48	35 + 36	bruto

Estado-membro	Localização	Número das cubas	Volumes em hectolitros álcool a 100 % vol	Referência Regulamento (CEE) n° 822/87	Tipo de álcool
	P.A. Tzara	4016	217,72	35 + 36	bruto
	Dokos (Chalkida)	8	204,12	35 + 36	bruto
	Eubéa	10	333,48	35 + 36	bruto
	Total		17 481,642		
	TOTAL GERAL		201 430,442		

Os interessados podem obter, dirigindo-se ao organismo de intervenção em causa, mediante o pagamento de um montante de 2,415 ecus por litro ou o contravalor em francos franceses, amostras do álcool colocado à venda, colhidas por um representante do organismo de intervenção em causa.

## II. Destino e utilização do álcool

O álcool colocado à venda deve-se destinar a ser exportado da Comunidade. Deve ser importado e desidratado num dos países terceiros cuja lista consta no anexo II Regulamento (CEE) n° 377/93, a fim de ser utilizado unicamente no sector dos combustíveis.

As provas relativas ao destino e à utilização do álcool serão fornecidas por uma empresa internacional de vigilância e apresentadas ao organismo de intervenção em causa.

As despesas daí decorrentes ficam a cargo do adjudicatário.

## III. Apresentação das propostas

1. As propostas devem ser apresentadas para uma quantidade de 201 430,442 hectolitros de álcool, expressos em hectolitros de álcool a 100 % vol.

Não serão aceites propostas relativas a uma quantidade inferior.

2. As propostas devem:

- ser enviadas por carta registada, à Comissão das Comunidades Europeias, rue de la Loi/Wetstraat 200, B-1049 Bruxelles/Brussel, ou
- ser entregues na recepção do edifício «Loi 130» da Comissão das Comunidades Europeias, rue de la Loi/Wetstraat 130, Bruxelles/Brussel, entre as 11 e as 12 horas do dia referido no ponto 4.

3. As propostas devem ser apresentadas em sobrescrito lacrado, com a indicação «Soumission-adjudication simple n° 245/98 CE — Alcool, DG VI-E-2 — À n'ouvrir qu'en séance du groupe», que será colocado dentro do sobrescrito endereçado à Comissão.

4. As propostas devem chegar à Comissão, o mais tardar até 19 de Outubro de 1998, às 12 horas (hora de Bruxelas).

5. Cada proposta deve incluir o nome e o endereço do proponente e indicar:

- a) A referência ao concurso simples n° 245/98/CE;
- b) O preço proposto, expresso em ecus por hectolitro de álcool a 100 % vol;
- c) O conjunto dos compromissos e declarações previsto no artigo 31° do Regulamento (CEE) n° 377/93; a indicação do local de destino final do álcool adjudicado, bem como a prova relativa ao compromisso com um operador para a desidratação e utilização do álcool exclusivamente no sector dos combustíveis.

6. As propostas devem ser acompanhadas dos certificados de depósito da garantia de participação, emitidos pelo seguinte organismo de intervenção:

- AIMA, via Palestro 81, I-00185 Roma (tel.: 47 49 91; telex: 62 03 31,62 02 52 e 61 30 03; fax: 445 39 40 e 495 39 40), no que respeita à quantidade de 183 948,80 hectolitros;
- Ministério da Agricultura, Didagep, 241, rue Acharnon, Atenas (tel.: 86 77 618; telex: 22 17 01; fax: 86 71 111), no que respeita à quantidade de 17 481,642 hectolitros.

Esta garantia deve corresponder a um montante de 3,622 ecus por hectolitro de álcool a 100 % vol.

*ANEXO II*

Utilizar exclusivamente os seguintes números de Bruxelas:

DG VI/E/2 (ao cuidado de M. Chiappone/Carnielli):

- por telex: 22037 AGREC B,  
22070 AGREC B (caracteres gregos).  
— por fax: (32-2) 295 92 52.

---

*ANEXO III*

**Comunicação de recusa ou de aceitação de lotes no âmbito do concurso simples para a exportação de álcool vínico aberto pelo Regulamento (CE) n.º 2142/98**

- Nome do proponente declarado adjudicatário:  
— Data da adjudicação:  
— Data da recusa ou da aceitação do lote pelo adjudicatário:

Número do lote	Quantidade em hectolitros	Localização do álcool	Justificação da recusa ou da aceitação de tomada a cargo

**REGULAMENTO (CE) N.º 2143/98 DA COMISSÃO****de 6 de Outubro de 1998****relativo à abertura de vendas por concursos simples, com vista à exportação, de  
álcoois de origem vínica**

A COMISSÃO DAS COMUNIDADES EUROPEIAS,

Tendo em conta o Tratado que institui a Comunidade Europeia,

Tendo em conta o Regulamento (CEE) n.º 822/87 do Conselho, de 16 de Março de 1987, que estabelece a organização comum do mercado vitivinícola<sup>(1)</sup>, com a última redacção que lhe foi dada pelo Regulamento (CE) n.º 1627/98<sup>(2)</sup>,Tendo em conta o Regulamento (CEE) n.º 3877/88 do Conselho, de 12 de Dezembro de 1988, que fixa as regras gerais relativas ao escoamento dos álcoois provenientes das destilações referidas nos artigos 35.º, 36.º e 39.º do Regulamento (CEE) n.º 822/87 e na posse dos organismos de intervenção<sup>(3)</sup>,Considerando que o Regulamento (CEE) n.º 377/93 da Comissão<sup>(4)</sup>, com a última redacção que lhe foi dada pelo Regulamento (CE) n.º 1448/97<sup>(5)</sup>, estabeleceu as regras de execução relativas ao escoamento de álcoois provenientes das destilações referidas nos artigos 35.º, 36.º e 39.º do Regulamento (CEE) n.º 822/87 e na posse dos organismos de intervenção;

Considerando que é conveniente proceder a concursos simples para a exportação de álcool vínico para determinados países das Caraíbas e da América Central com o intuito de assegurar a continuidade do abastecimento destes países e reduzir as existências de álcool vínico comunitário;

Considerando que é conveniente prever uma garantia específica para assegurar a exportação física dos álcoois do território aduaneiro da Comunidade e sancionar o não cumprimento da data prevista para a exportação de forma gradual; que esta garantia deve ser independente da garantia dita de execução que deve assegurar, nomeadamente, o abandono do álcool dos entrepostos de armazenagem e a utilização do álcool adjudicatário para os fins previstos;

Considerando que o Regulamento (CEE) n.º 2192/93 da Comissão<sup>(6)</sup>, relativo a certos factos geradores das taxas de conversão agrícolas utilizadas no sector vitivinícola e que altera o Regulamento (CEE) n.º 377/93, prevê as taxas de conversão agrícolas a aplicar para converter os pagamentos e garantias previstos a título dos concursos simples em moeda nacional;

Considerando que as medidas previstas no presente regulamento estão em conformidade com o parecer do Comité de Gestão dos Vinhos,

ADOPTOU O PRESENTE REGULAMENTO:

*Artigo 1.º*

Procede-se à venda, por seis concursos simples com os números 252/98 CE, 253/98 CE, 254/98 CE, 255/98 CE, 256/98 CE e 257/98 CE de uma quantidade total de 300 000 hectolitros de álcool provenientes das destilações referidas nos artigos 35.º e 36.º do Regulamento (CEE) n.º 822/87 e detidos pelos organismos de intervenção espanhol e francês.

Cada um dos concursos simples 252/98 CE, 258/98 CE, 254/98 CE, 255/98 CE, 256/98 CE e 257/98 CE diz respeito a uma quantidade de 50 000 hectolitros de álcool a 100 % vol.

*Artigo 2.º*

O álcool colocado à venda:

- destina-se a ser exportado da Comunidade Europeia,
- deve ser importado e desidratado:
  - para os concursos simples n.ºs 252/98 CE, 253/98 CE e 254/98 CE nos seguintes países:
    - Costa Rica,
    - Guatemala,
    - Honduras, incluindo as ilhas Swan,
    - El Salvador,
    - Nicarágua,
  - para os concursos simples n.ºs 255/98 CE, 256/98 CE e 257/98 CE num dos seguintes países:
    - São Cristóvão e Neves,
    - Ilhas Baamas,
    - República Dominicana,
    - Antígua e Barbuda,
    - Domínica,
    - Ilhas Virgens Britânicas e Monserrate,
    - Jamaica,
    - Santa Lúcia,
    - São Vicente, incluindo as ilhas Granadinas do Norte,
    - Barbados,
    - Trindade e Tobago,
    - Belize,

<sup>(1)</sup> JO L 84 de 27. 3. 1987, p. 1.<sup>(2)</sup> JO L 210 de 28. 7. 1998, p. 8.<sup>(3)</sup> JO L 346 de 15. 12. 1988, p. 7.<sup>(4)</sup> JO L 43 de 20. 2. 1993, p. 6.<sup>(5)</sup> JO L 198 de 25. 7. 1997, p. 4.<sup>(6)</sup> JO L 196 de 5. 8. 1993, p. 19.

- Granada, incluindo as ilhas Granadinas do Sul,
  - Aruba,
  - Antilhas Neerlandesas (Curaçau, Bonaire, Santo Eustáquio, Saba e a parte sul de São Martinho),
  - Guiana,
  - Ilhas Virgens dos Estados Unidos da América,
  - Haiti,
- deve ser utilizado unicamente no sector dos combustíveis.

#### *Artigo 3º*

A localização e as referências das cubas em causa, o volume de álcool contido em cada cuba, o título alcoométrico e as características do álcool, bem como determinadas condições específicas, constam do anexo I do presente regulamento.

#### *Artigo 4º*

A venda realizar-se-á em conformidade com o disposto nos artigos 13º a 18º e nos artigos 30º a 38º do Regulamento (CEE) nº 377/93.

Todavia, em derrogação do artigo 15º do Regulamento (CEE) nº 377/93, a data limite para a entrega das propostas no âmbito dos concursos simples previstos no presente regulamento situa-se entre o oitavo e o vigésimo quinto dias seguintes à data da publicação do anúncio dos referidos concursos simples.

#### *Artigo 5º*

1. A garantia de participação referida no artigo 15º do Regulamento (CEE) nº 377/93 corresponde a um montante de 3,622 ecus por hectolitro de álcool a 100 % vol, a constituir relativamente à quantidade total colocada à venda no âmbito de cada um dos concursos referidos no artigo 1º do presente regulamento.

A manutenção da proposta após o termo do prazo para apresentação das propostas e a constituição de garantia que deve assegurar a exportação e a garantia de execução, constituem as exigências principais na aceção do artigo 20º do Regulamento (CEE) nº 2220/85 da Comissão<sup>(1)</sup> relativamente à garantia de participação.

A garantia de participação constituída relativamente a cada um dos concursos referidos no artigo 1º do presente regulamento será imediatamente liberada em caso de não aceitação da proposta ou quando o adjudicatário tiver constituído a totalidade da garantia que deve assegurar a exportação e da garantia de execução relativa ao concurso em causa.

2. A garantia que deve assegurar a exportação corresponde a um montante de 5 ecus por hectolitro a 100 % vol, a constituir relativamente a cada quantidade de álcool que seja objecto de um título de levantamento relativo a

cada um dos concursos referidos no artigo 1º do presente regulamento.

A garantia que deve assegurar a exportação dos álcoois só será liberada pelo organismo de intervenção detentor do álcool relativamente a cada quantidade de álcool para a qual for fornecida prova de ter sido exportada no prazo previsto no artigo 6º do presente regulamento. Em derrogação do artigo 23º do Regulamento (CEE) nº 2220/85 e salvo caso de força maior, sempre que o prazo de exportação referido no artigo 6º seja ultrapassado, a cada garantia que assegura a exportação de 5 ecus por hectolitro de álcool a 100 % vol ficará perdida em:

- a) 15 %, em qualquer situação;
  - b) 0,33 % do montante restante após dedução dos 15 % por dia de excedimento do prazo de exportação em questão.
3. A garantia da execução corresponde a um montante de 25 ecus por hectolitro de álcool a 100 % vol.

Esta garantia será liberada em conformidade com o nº 3, alínea b), do artigo 34º do Regulamento (CEE) nº 377/93.

4. Em derrogação do artigo 17º do Regulamento (CEE) nº 377/93, a garantia que assegura a exportação e a garantia de execução serão constituídas simultaneamente junto de cada organismo de intervenção em causa, relativamente a cada um dos concursos referidos no artigo 1º do presente regulamento, o mais tardar no dia da emissão de um título de levantamento relativo à quantidade de álcool em questão.

5. A taxa de conversão agrícola a aplicar para a conversão em moeda nacional é a que vigora no dia da data limite de apresentação das propostas para o concurso em questão, no que diz respeito à garantia que assegura a exportação, expressa em ecus por hectolitro a 100 % vol.

#### *Artigo 6º*

1. A exportação do álcool adjudicado no âmbito dos concursos referidos no artigo 1º do presente regulamento deve estar concluída em 31 de Maio de 1999.

2. A utilização do álcool adjudicado deve estar concluída no prazo de dois anos a contar da data do primeiro levantamento.

#### *Artigo 7º*

Para ser admissível, a proposta incluirá a indicação do local da utilização final do álcool adjudicado e o compromisso do proponente de respeitar aquele destino. A proposta incluirá também as provas de que o proponente está sujeito a compromissos vinculativos com um operador no sector dos combustíveis num dos países terceiros constantes do artigo 2º do presente regulamento, o qual se compromete a desidratar os álcoois adjudicados num desses países, bem como a exportá-los para utilização unicamente no sector dos combustíveis.

<sup>(1)</sup> JO L 205 de 3. 8. 1985, p. 5.



*Artigo 8º*

1. Antes do levantamento do álcool adjudicado, o organismo de intervenção e o adjudicatário procederão à colheita de uma amostra contraditória e à análise da mesma para verificação do título alcoométrico expresso em % vol do referido álcool.

Se o resultado final das análises dessa amostra indicar uma diferença entre o título alcoométrico volúmico do álcool a levantar e o título alcoométrico volúmico mínimo do álcool constante do anúncio de concurso, aplicar-se-ão as seguintes disposições:

- i) O organismo de intervenção informará do facto, no próprio dia, os serviços da Comissão em conformidade com o anexo II, bem como o armazenista e o adjudicatário;
- ii) O adjudicatário pode:
  - aceitar tomar a carga o lote com as características verificadas, sob reserva do acordo da Comissão, ou
  - recusar-se a tomar a carga o lote em causa.

Nesses casos, o adjudicatário informará do facto, no próprio dia, o organismo de intervenção e a Comissão, em conformidade com o anexo III.

Depois de satisfeitas estas formalidades, em caso de recusa de tomada a cargo do lote em questão, o adjudicatário é de imediato liberado de todas as suas obrigações relativamente ao lote em causa.

2. Caso o adjudicatário recuse a mercadoria, conforme referido no n.º 1, o organismo de intervenção em questão fornecer-lhe-á, novo prazo máximo de oito dias, outra quantidade de álcool da qualidade prevista, sem quaisquer despesas adicionais.

3. Se, devido a circunstâncias imputáveis ao organismo de intervenção, o levantamento físico do álcool sofrer um atraso superior a cinco dias úteis relativamente à data de aceitação do lote a retirar pelo adjudicatário, o Estado-membro suportará a indemnização.

*Artigo 9º*

Em derrogação do disposto no n.º 2, primeiro parágrafo, do artigo 36º do Regulamento (CEE) n.º 377/93, o álcool das cubas indicadas na comunicação dos Estados-membros referida no artigo 36º do Regulamento (CEE) n.º 377/93 e constante dos concursos referidos no artigo 1º do presente regulamento pode ser substituído pelos organismos de intervenção detentores do álcool em questão em acordo com a Comissão ou misturado com outros álcoois entregues ao organismo de intervenção até à emissão de um título de levantamento que lhe diga respeito, nomeadamente por motivos logísticos.

*Artigo 10º*

O presente regulamento entra em vigor na data da sua publicação no *Jornal Oficial das Comunidades Europeias*.

O presente regulamento é obrigatório em todos os seus elementos e directamente aplicável em todos os Estados-membros.

Feito em Bruxelas, em 6 de Outubro de 1998.

*Pela Comissão*

Franz FISCHLER

*Membro da Comissão*

## ANEXO I

## CONCURSO SIMPLES N.º 252/98 CE

## I. Local de armazenagem, volume e características do álcool colocado à venda

Estado-membro	Localização	Número das cubas	Volumes em hectolitros de álcool a 100 % vol	Regulamento (CEE) n.º 822/87	Tipos de álcool
FRANÇA	Port-la-Nouvelle boîte postale 62, avenue Adolphe Turrel 11200 Port-la-Nouvelle	1	48 160	35	Bruto + 92 % Bruto + 92 %
		8	1 840	35	
	Total		50 000		

Os interessados podem obter, dirigindo-se ao organismo de intervenção em causa, mediante o pagamento de um montante de 2,415 ecus por litro ou o contravalor em francos franceses, amostras do álcool colocado à venda, colhidas por um representante do organismo de intervenção em causa.

## II. Destino e utilização do álcool

O álcool colocado à venda deve-se destinar a ser exportado da Comunidade. Deve ser importado e desidratado num dos países terceiros cuja lista consta do artigo 2.º do presente regulamento, a fim de ser utilizado unicamente no sector dos carburantes.

As provas relativas ao destino e à utilização do álcool serão fornecidas por uma empresa internacional de vigilância e apresentadas ao organismo de intervenção em causa.

As despesas daí decorrentes ficam a cargo do adjudicatário.

## III. Apresentação das propostas

1. As propostas devem ser apresentadas para uma quantidade de 50 000 hectolitros de álcool, expressos em hectolitros de álcool a 100 % vol.

Não serão aceites propostas relativas a uma quantidade inferior.

2. As propostas devem:

- ser enviadas por carta registada à Comissão das Comunidades Europeias, rue de la Loi/Wetstraat 200, B-1049 Bruxelles/Brussel, ou
- ser entregues na recepção do edifício «Loi 130» da Comissão das Comunidades Europeias, rue de la Loi/Wetstraat 130, Bruxelles/Brussel, entre as 11 e as 12 horas do dia referido no ponto 4.

3. As propostas devem ser apresentadas em sobrescrito lacrado, com a indicação «Soumission-adjudication simple n.º 252/98 CE — Alcool, DG VI-E-2 — À n'ouvrir qu'en séance du groupe», que será colocado dentro do sobrescrito endereçado à Comissão.

4. As propostas devem chegar à Comissão, o mais tardar, em 19. 10. 1998, às 12 horas (hora de Bruxelas).

5. Cada proposta deve incluir o nome e o endereço do proponente e indicar:

- a) A referência ao concurso simples n.º 252/98 CE;
- b) O preço proposto, expresso em ecus por hectolitro de álcool a 100 % vol;
- c) O conjunto dos compromissos e declarações previsto no artigo 31.º do Regulamento (CEE) n.º 377/93; a indicação do local de destino final do álcool adjudicado, bem como a prova relativa ao compromisso com um operador para a desidratação e utilização do álcool exclusivamente no sector dos carburantes.

6. As propostas devem ser acompanhadas dos certificados de depósito da garantia de participação, emitidos pelo seguinte organismo de intervenção:

- SAV, zone industrielle, avenue de la Ballastière, boîte postale 231, F-33505 Libourne Cedex (tel.: 05-57 55 20 00; telex: 57 20 25; fax: 05-57 55 20 59).

Esta garantia deve corresponder a um montante de 3,622 ecus por hectolitro de álcool a 100 % vol.

## CONCURSO SIMPLES N.º 253/98 CE

## I. Local de armazenagem, volume e características do álcool colocado à venda

Estado-membro	Localização	Número das cubas	Volumes em hectolitros de álcool a 100 % vol	Regulamento (CEE) n.º 822/87	Tipos de álcool
FRANÇA	Port-la-Nouvelle boîte postale 62, avenue Adolphe Turrel 11200 Port-la-Nouvelle	8	20 215	35	Bruto + 92 %
		13	12 510	36	Bruto + 92 %
		14	12 610	36	Bruto + 92 %
		16	4 665	36	Bruto + 92 %
	Total		50 000		

Os interessados podem obter, dirigindo-se ao organismo de intervenção em causa, mediante o pagamento de um montante de 2,415 ecus por litro ou o contravalor em francos franceses, amostras do álcool colocado à venda, colhidas por um representante do organismo de intervenção em causa.

## II. Destino e utilização do álcool

O álcool colocado à venda deve-se destinar a ser exportado da Comunidade. Deve ser importado e desidratado num dos países terceiros cuja lista consta do artigo 2.º do presente regulamento, a fim de ser utilizado unicamente no sector dos carburantes.

As provas relativas ao destino e à utilização do álcool serão fornecidas por uma empresa internacional de vigilância e apresentadas ao organismo de intervenção em causa.

As despesas daí decorrentes ficam a cargo do adjudicatário.

## III. Apresentação das propostas

1. As propostas devem ser apresentadas para uma quantidade de 50 000 hectolitros de álcool, expressos em hectolitros de álcool a 100 % vol.

Não serão aceites propostas relativas a uma quantidade inferior.

2. As propostas devem:

- ser enviadas por carta registada à Comissão das Comunidades Europeias, rue de la Loi/Wetstraat 200, B-1049 Bruxelles/Brussel, ou
- ser entregues na recepção do edifício «Loi 130» da Comissão das Comunidades Europeias, rue de la Loi/Wetstraat 130, Bruxelles/Brussel, entre as 11 e as 12 horas do dia referido no ponto 4.

3. As propostas devem ser apresentadas em sobrescrito lacrado, com a indicação «Soumission-adjudication simple n.º 253/98 CE – Alcool, DG VI-E-2 – À n'ouvrir qu'en séance du groupe», que será colocado dentro do sobrescrito endereçado à Comissão.

4. As propostas devem chegar à Comissão, o mais tardar, em 19. 10. 1998, às 12 horas (hora de Bruxelas).

5. Cada proposta deve incluir o nome e o endereço do proponente e indicar:

- a) A referência ao concurso simples n.º 253/98 CE;
- b) O preço proposto, expresso em ecus por hectolitro de álcool a 100 % vol;
- c) O conjunto dos compromissos e declarações previsto no artigo 31.º do Regulamento (CEE) n.º 377/93; a indicação do local de destino final do álcool adjudicado, bem como a prova relativa ao compromisso com um operador para a desidratação e utilização do álcool exclusivamente no sector dos carburantes.

6. As propostas devem ser acompanhadas dos certificados de depósito da garantia de participação, emitidos pelo seguinte organismo de intervenção:

- SAV, zone industrielle, avenue de la Ballastière, boîte postale 231, F-33505 Libourne Cedex (tel.: 05-57 55 20 00; telex: 57 20 25; fax: 05-57 55 20 59).

Esta garantia deve corresponder a um montante de 3,622 ecus por hectolitro de álcool a 100 % vol.

## CONCURSO SIMPLES N.º 254/98 CE

## I. Local de armazenagem, volume e características do álcool colocado à venda

Estado-membro	Localização	Número das cubas	Volumes em hectolitros de álcool a 100 % vol	Regulamento (CEE) n.º 822/87	Tipos de álcool
ESPAÑA	Tomelloso	5	25 380	35 + 36	Bruto + 92 %
	Villarrobledo	2	24 380	35 + 36	Bruto + 92 %
	Total		50 000		

Os interessados podem obter, dirigindo-se ao organismo de intervenção em causa, mediante o pagamento de um montante de 2,415 ecus por litro ou o contravalor em pesetas espanholas, amostras do álcool colocado à venda, colhidas por um representante do organismo de intervenção em causa.

## II. Destino e utilização do álcool

O álcool colocado à venda deve-se destinar a ser exportado da Comunidade. Deve ser importado e desidratado num dos países terceiros cuja lista consta do artigo 2.º do presente regulamento, a fim de ser utilizado unicamente no sector dos combustíveis.

As provas relativas ao destino e à utilização do álcool serão fornecidas por uma empresa internacional de vigilância e apresentadas ao organismo de intervenção em causa.

As despesas daí decorrentes ficam a cargo do adjudicatário.

## III. Apresentação das propostas

1. As propostas devem ser apresentadas para uma quantidade de 50 000 hectolitros de álcool, expressos em hectolitros de álcool a 100 % vol.

Não serão aceites propostas relativas a uma quantidade inferior.

2. As propostas devem:

- ser enviadas por carta registada à Comissão das Comunidades Europeias, rue de la Loi/Wetstraat 200, B-1049 Bruxelles/Brussel, ou
- ser entregues na recepção do edifício «Loi 130» da Comissão das Comunidades Europeias, rue de la Loi/Wetstraat 130, Bruxelles/Brussel, entre as 11 e as 12 horas do dia referido no ponto 4.

3. As propostas devem ser apresentadas em sobrescrito lacrado, com a indicação «Soumission-adjudication simple n.º 254/98 CE – Alcool, DG VI-E-2 – À n'ouvrir qu'en séance du groupe», que será colocado dentro do sobrescrito endereçado à Comissão.

4. As propostas devem chegar à Comissão, o mais tardar, em 19. 10. 1998, às 12 horas (hora de Bruxelas).

5. Cada proposta deve incluir o nome e o endereço do proponente e indicar:

- a) A referência ao concurso simples n.º 254/98 CE;
- b) O preço proposto, expresso em ecus por hectolitro de álcool a 100 % vol;
- c) O conjunto dos compromissos e declarações previsto no artigo 31.º do Regulamento (CEE) n.º 377/93, a indicação do local de destino final do álcool adjudicado, bem como a prova relativa ao compromisso com um operador para a desidratação e utilização do álcool unicamente no sector dos combustíveis.

6. As propostas devem ser acompanhadas dos certificados de depósito da garantia de participação, emitidos pelo seguinte organismo de intervenção:

- FEGA, Beneficencia 8, E-28004 Madrid (tel.: 913 47 65 00; telex: 234 27 FEGA; fax: 915 21 98 32).

Esta garantia deve corresponder a um montante de 3,622 ecus por hectolitro de álcool a 100 % vol.

## CONCURSO SIMPLES N.º 255/98 CE

## I. Local de armazenagem, volume e características do álcool colocado à venda

Estado-membro	Localização	Número das cubas	Volumes em hectolitros de álcool a 100 % vol	Regulamento (CEE) n.º 822/87	Tipos de álcool
FRANÇA	Port-la-Nouvelle boîte postale 62, avenue Adolphe Turrel 11200 Port-la-Nouvelle	16	7 995	36	Bruto + 92 %
		18	12 745	36	Bruto + 92 %
		19	11 905	36	Bruto + 92 %
		30	17 355	35	Bruto + 92 %
	Total		50 000		

Os interessados podem obter, dirigindo-se ao organismo de intervenção em causa, mediante o pagamento de um montante de 2,415 ecus por litro ou o contravalor em francos franceses, amostras do álcool colocado à venda, colhidas por um representante do organismo de intervenção em causa.

## II. Destino e utilização do álcool

O álcool colocado à venda deve-se destinar a ser exportado da Comunidade. Deve ser importado e desidratado num dos países terceiros cuja lista consta do artigo 2.º do presente regulamento, a fim de ser utilizado unicamente no sector dos carburantes.

As provas relativas ao destino e à utilização do álcool serão fornecidas por uma empresa internacional de vigilância e apresentadas ao organismo de intervenção em causa.

As despesas daí decorrentes ficam a cargo do adjudicatário.

## III. Apresentação das propostas

1. As propostas devem ser apresentadas para uma quantidade de 50 000 hectolitros de álcool, expressos em hectolitros de álcool a 100 % vol.

Não serão aceites propostas relativas a uma quantidade inferior.

2. As propostas devem:

- ser enviadas por carta registada à Comissão das Comunidades Europeias, rue de la Loi/Wetstraat 200, B-1049 Bruxelles/Brussel, ou
- ser entregues na recepção do edifício «Loi 130» da Comissão das Comunidades Europeias, rue de la Loi/Wetstraat 130, Bruxelles/Brussel, entre as 11 e as 12 horas do dia referido no ponto 4.

3. As propostas devem ser apresentadas em sobrescrito lacrado, com a indicação «Soumission-adjudication simple n.º 255/98 CE – Alcool, DG VI-E-2 – À n'ouvrir qu'en séance du groupe», que será colocado dentro do sobrescrito endereçado à Comissão.

4. As propostas devem chegar à Comissão, o mais tardar, em 19. 10. 1998, às 12 horas (hora de Bruxelas).

5. Cada proposta deve incluir o nome e o endereço do proponente e indicar:

- a) A referência ao concurso simples n.º 255/98 CE;
- b) O preço proposto, expresso em ecus por hectolitro de álcool a 100 % vol;
- c) O conjunto dos compromissos e declarações previsto no artigo 31.º do Regulamento (CEE) n.º 377/93; a indicação do local de destino final do álcool adjudicado, bem como a prova relativa ao compromisso com um operador para a desidratação e utilização do álcool exclusivamente no sector dos carburantes.

6. As propostas devem ser acompanhadas dos certificados de depósito da garantia de participação, emitidos pelo seguinte organismo de intervenção:

- SAV, zone industrielle, avenue de la Ballastière, boîte postale 231, F-33505 Libourne Cedex (tel.: 05-57 55 20 00; telex: 57 20 25; fax: 05-57 55 20 59).

Esta garantia deve corresponder a um montante de 3,622 ecus por hectolitro de álcool a 100 % vol.

## CONCURSO SIMPLES N.º 256/98 CE

## I. Local de armazenagem, volume e características do álcool colocado à venda

Estado-membro	Localização	Número das cubas	Volumes em hectolitros de álcool a 100 % vol	Regulamento (CEE) n.º 822/87	Tipos de álcool
FRANÇA	Port-la-Nouvelle boîte postale 62, avenue Adolphe Turrel 11200 Port-la-Nouvelle	30	4 995	35	Bruto + 92 %
		32	22 465	35	Bruto + 92 %
		33	22 540	35	Bruto + 92 %
	Total		50 000		

Os interessados podem obter, dirigindo-se ao organismo de intervenção em causa, mediante o pagamento de um montante de 2,415 ecus por litro ou o contravalor em francos franceses, amostras do álcool colocado à venda, colhidas por um representante do organismo de intervenção em causa.

## II. Destino e utilização do álcool

O álcool colocado à venda deve-se destinar a ser exportado da Comunidade. Deve ser importado e desidratado num dos países terceiros cuja lista consta do artigo 2.º do presente regulamento, a fim de ser utilizado unicamente no sector dos carburantes.

As provas relativas ao destino e à utilização do álcool serão fornecidas por uma empresa internacional de vigilância e apresentadas ao organismo de intervenção em causa.

As despesas daí decorrentes ficam a cargo do adjudicatário.

## III. Apresentação das propostas

1. As propostas devem ser apresentadas para uma quantidade de 50 000 hectolitros de álcool, expressos em hectolitros de álcool a 100 % vol.

Não serão aceites propostas relativas a uma quantidade inferior.

2. As propostas devem:

- ser enviadas por carta registada à Comissão das Comunidades Europeias, rue de la Loi/Wetstraat 200, B-1049 Bruxelles/Brussel, ou
- ser entregues na recepção do edifício «Loi 130» da Comissão das Comunidades Europeias, rue de la Loi/Wetstraat 130, Bruxelles/Brussel, entre as 11 e as 12 horas do dia referido no ponto 4.

3. As propostas devem ser apresentadas em sobrescrito lacrado, com a indicação «Soumission-adjudication simple n.º 256/98 CE – Alcool, DG VI-E-2 – À n'ouvrir qu'en séance du groupe», que será colocado dentro do sobrescrito endereçado à Comissão.

4. As propostas devem chegar à Comissão, o mais tardar, em 19. 10. 1998, às 12 horas (hora de Bruxelas).

5. Cada proposta deve incluir o nome e o endereço do proponente e indicar:

- a) A referência ao concurso simples n.º 256/98 CE;
- b) O preço proposto, expresso em ecus por hectolitro de álcool a 100 % vol;
- c) O conjunto dos compromissos e declarações previsto no artigo 31.º do Regulamento (CEE) n.º 377/93; a indicação do local de destino final do álcool adjudicado, bem como a prova relativa ao compromisso com um operador para a desidratação e utilização do álcool exclusivamente no sector dos carburantes.

6. As propostas devem ser acompanhadas dos certificados de depósito da garantia de participação, emitidos pelo seguinte organismo de intervenção:

- SAV, zone industrielle, avenue de la Ballastière, boîte postale 231, F-33505 Libourne Cedex (tel.: 05-57 55 20 00; telex: 57 20 25; fax: 05-57 55 20 59).

Esta garantia deve corresponder a um montante de 3,622 ecus por hectolitro de álcool a 100 % vol.

## CONCURSO SIMPLES N.º 257/98 CE

## I. Local de armazenagem, volume e características do álcool colocado à venda

Estado-membro	Localização	Número das cubas	Volumes em hectolitros de álcool a 100 % vol	Regulamento (CEE) n.º 822/87	Tipos de álcool
ESPANHA	Tarancón	A-7	24 653	35 + 36	Bruto + 92 %
	Tomelloso	5	25 347	35 + 36	Bruto + 92 %
	Total		50 000		

Os interessados podem obter, dirigindo-se ao organismo de intervenção em causa, mediante o pagamento de um montante de 2,415 ecus por litro ou o contravalor em pesetas espanholas, amostras do álcool colocado à venda, colhidas por um representante do organismo de intervenção em causa.

## II. Destino e utilização do álcool

O álcool colocado à venda deve-se destinar a ser exportado da Comunidade. Deve ser importado e desidratado num dos países terceiros cuja lista consta do artigo 2.º do presente regulamento, a fim de ser utilizado unicamente no sector dos combustíveis.

As provas relativas ao destino e à utilização do álcool serão fornecidas por uma empresa internacional de vigilância e apresentadas ao organismo de intervenção em causa.

As despesas daí decorrentes ficam a cargo do adjudicatário.

## III. Apresentação das propostas

1. As propostas devem ser apresentadas para uma quantidade de 50 000 hectolitros de álcool, expressos em hectolitros de álcool a 100 % vol.

Não serão aceites propostas relativas a uma quantidade inferior.

2. As propostas devem:

- ser enviadas por carta registada à Comissão das Comunidades Europeias, rue de la Loi/Wetstraat 200, B-1049 Bruxelles/Brussel, ou
- ser entregues na recepção do edifício «Loi 130» da Comissão das Comunidades Europeias, rue de la Loi/Wetstraat 130, Bruxelles/Brussel, entre as 11 e as 12 horas do dia referido no ponto 4.

3. As propostas devem ser apresentadas em sobrescrito lacrado, com a indicação «Soumission-adjudication simple n.º 257/98 CE – Alcool, DG VI-E-2 – À n'ouvrir qu'en séance du groupe», que será colocado dentro do sobrescrito endereçado à Comissão.

4. As propostas devem chegar à Comissão, o mais tardar, em 19. 10. 1998, às 12 horas (hora de Bruxelas).

5. Cada proposta deve incluir o nome e o endereço do proponente e indicar:

- a) A referência ao concurso simples n.º 257/98 CE;
- b) O preço proposto, expresso em ecus por hectolitro de álcool a 100 % vol;
- c) O conjunto dos compromissos e declarações previsto no artigo 31.º do Regulamento (CEE) n.º 377/93, a indicação do local de destino final do álcool adjudicado, bem como a prova relativa ao compromisso com um operador para a desidratação e utilização do álcool unicamente no sector dos combustíveis.

6. As propostas devem ser acompanhadas dos certificados de depósito da garantia de participação, emitidos pelo seguinte organismo de intervenção:

- FEGA, Beneficencia 8, E-28004 Madrid (tel.: 91 347 65 00; telex: 234 27 FEGA; fax: 91 521 98 32).

Esta garantia deve corresponder a um montante de 3,622 ecus por hectolitro de álcool a 100 % vol.

*ANEXO II*

Utilizar exclusivamente os seguintes números de Bruxelas:

DG VI/E/2 (ao cuidado de M. Chiappone/Carnielli):

- por telex: 22037 AGREC B,  
22070 AGREC B (caracteres gregos).
- por fax: (32-2) 295 92 52.

*ANEXO III*

**Comunicação de recusa ou de aceitação de lotes no âmbito do concurso simples para a exportação de álcool vínico aberto pelo Regulamento (CE) n.º 2143/98**

- Nome do proponente declarado adjudicatário:
- Data da adjudicação:
- Data da recusa ou da aceitação do lote pelo adjudicatário:

Número do lote	Quantidade em hectolitros	Localização do álcool	Justificação da recusa ou da aceitação de tomada a cargo



**REGULAMENTO (CE) N.º 2144/98 DA COMISSÃO**

de 6 de Outubro de 1998

**relativo à venda, a preço prefixado forfetariamente, de carne de bovino detida por determinados organismos de intervenção com vista à sua transformação na Comunidade e que revoga o Regulamento (CEE) n.º 884/98**

A COMISSÃO DAS COMUNIDADES EUROPEIAS,

Tendo em conta o Tratado que institui a Comunidade Europeia,

Tendo em conta o Regulamento (CEE) n.º 805/68 do Conselho, de 27 de Junho de 1968, relativo à organização comum de mercado no sector de bovino <sup>(1)</sup>, com a última redacção que lhe foi dada pelo Regulamento (CE) n.º 1633/98 <sup>(2)</sup>, e, nomeadamente, o n.º 3 do seu artigo 7.º,

Considerando que a aplicação das medidas de intervenção ao sector da carne de bovino levou à criação de existências em vários Estados-membros; que, para evitar o prolongamento excessivo da armazenagem, é conveniente colocar uma parte dessas existências à venda, para efeitos da sua transformação na Comunidade;

Considerando que a venda se deve realizar nos termos do disposto nos Regulamentos da Comissão (CEE) n.º 2173/79 <sup>(3)</sup>, com a última redacção que lhe foi dada pelo Regulamento (CE) n.º 2417/95 <sup>(4)</sup>, (CEE) n.º 3002/92 <sup>(5)</sup>, com a última redacção que lhe foi dada pelo Regulamento (CE) n.º 770/96 <sup>(6)</sup> e (CEE) n.º 2182/77 <sup>(7)</sup>, com a última redacção que lhe foi dada pelo Regulamento (CE) n.º 2417/95, sem prejuízo de certas derrogações decorrentes da utilização especial a que os produtos em questão se destinam;

Considerando que, para assegurar uma venda regular e permanente, devem ser tomadas, nomeadamente, as disposições previstas no título I do Regulamento (CEE) n.º 2173/79;

Considerando que, para garantir uma gestão económica das existências, é necessário prever que os organismos de intervenção vendam, prioritariamente, a carne cujo período de armazenagem seja mais longo;

Considerando que se afigura adequado prever derrogações às disposições do n.º 2, segundo parágrafo, do artigo 2.º do Regulamento (CEE) n.º 2173/79, atendendo às dificuldades administrativas que a aplicação desta alínea suscita em determinados Estados-membros;

Considerando que, para assegurar o melhor controlo com vista a garantir o destino da carne de bovino de intervenção, é conveniente prever, para além das medidas previstas pelo Regulamento (CEE) n.º 3002/92, medidas de controlo baseadas nas verificações físicas das quantidades e das qualidades;

Considerando que o Regulamento (CE) n.º 884/98 da Comissão <sup>(8)</sup>, com a última redacção que lhe foi dada pelo Regulamento (CE) n.º 1825/98 <sup>(9)</sup> deve ser revogado;

Considerando que as medidas previstas no presente regulamento estão em conformidade com o parecer do Comité de Gestão da Carne de Bovino,

ADOPTOU O PRESENTE REGULAMENTO:

*Artigo 1.º*

1. Proceda-se à venda, para efeitos da sua transformação na Comunidade, dos produtos de intervenção comprados em conformidade com o artigo 6.º do Regulamento (CEE) n.º 805/68 nas seguintes quantidades aproximadas:

- 90 toneladas de quartos dianteiros não desossados detidas pelo organismo de intervenção belga,
- 34 toneladas de quartos dianteiros não desossados detidas pelo organismo de intervenção neerlandês,
- 400 toneladas de quartos dianteiros não desossados detidas pelo organismo de intervenção português,
- 2 000 toneladas de quartos dianteiros não desossados detidas pelo organismo de intervenção alemão,
- 1 000 toneladas de quartos dianteiros não desossados detidas pelo organismo de intervenção austríaco,
- 500 toneladas de quartos dianteiros não desossados detidas pelo organismo de intervenção dinamarquês,
- 2 000 toneladas de quartos dianteiros não desossados detidas pelo organismo de intervenção francês,
- 2 000 toneladas de quartos dianteiros não desossados detidas pelo organismo de intervenção italiano,
- 2 000 toneladas de quartos dianteiros não desossados detidas pelo organismo de intervenção espanhol,

<sup>(1)</sup> JO L 148 de 28. 6. 1968, p. 24.

<sup>(2)</sup> JO L 210 de 28. 7. 1997, p. 17.

<sup>(3)</sup> JO L 251 de 5. 10. 1979, p. 12.

<sup>(4)</sup> JO L 248 de 14. 10. 1995, p. 39.

<sup>(5)</sup> JO L 301 de 17. 10. 1992, p. 17.

<sup>(6)</sup> JO L 104 de 27. 4. 1996, p. 13.

<sup>(7)</sup> JO L 251 de 1. 10. 1977, p. 60.

<sup>(8)</sup> JO L 124 de 24. 4. 1998, p. 42.

<sup>(9)</sup> JO L 236 de 22. 8. 1998, p. 13.

- 380 toneladas de quartos dianteiros não desossados detidas pelo organismo de intervenção irlandês,
- 420 toneladas de quartos traseiros não desossados detidas pelo organismo de intervenção irlandês,
- 4 000 toneladas de carne de bovino desossada detidas pelo organismo de intervenção irlandês,
- 87 toneladas de carne de bovino desossada detidas pelo organismo de intervenção espanhol,
- 3 500 toneladas de carne de bovino desossada detidas pelo organismo de intervenção francês,
- 6 000 toneladas de carne de bovino desossada detidas pelo organismo de intervenção do Reino Unido.

São apresentadas no anexo I informações pormenorizadas relativas aos produtos e aos preços de venda.

2. Sem prejuízo do disposto no presente regulamento, os produtos referidos no n.º 1 serão vendidos em conformidade com o disposto nos Regulamentos (CEE) n.º 2173/79 e, nomeadamente, os seus títulos I e III, (CEE) n.º 2182/77 e (CEE) n.º 3002/92.

3. As partes interessadas podem obter informações acerca das quantidades e dos locais onde estão armazenados os produtos nos endereços indicados no anexo II do presente regulamento.

4. Em relação a cada produto mencionado no anexo I os organismos de intervenção em causa vendem em primeiro lugar a carne armazenada há mais tempo.

5. Em derrogação do n.º 2, segundo parágrafo, do artigo 2.º do Regulamento (CEE) n.º 2173/79, os pedidos de compra não incluem a indicação do entreposto ou entrepostos onde estão armazenadas as carnes objecto do pedido.

### Artigo 2.º

1. O pedido de compra só é válido se for apresentado por uma pessoa singular ou colectiva que, no dia de entrada em vigor do presente regulamento, exerça efectivamente há pelo menos 12 meses a actividade de transformação de produtos que contenham carne de bovino e esteja inscrita no registo nacional do IVA. Além disso, o

pedido em questão deve ser apresentado por, ou em nome de um estabelecimento de transformação aprovado em conformidade com o disposto no artigo 8.º da Directiva 77/99/CEE do Conselho (1).

2. Em derrogação dos n.ºs 1 e 2 do artigo 3.º do Regulamento (CEE) n.º 2182/77 o pedido deve ser acompanhado:

- da indicação do produto referido no n.º 2 do artigo 3.º ou no n.º 3 do artigo 3.º,
- de um compromisso escrito de comprador de que transformará a carne no produto assim especificado no prazo referido no n.º 1 do artigo 5.º do Regulamento (CEE) n.º 2182/77,
- da indicação precisa do ou dos estabelecimentos onde a carne comprada será transformada.

3. O comprador referido no n.º 1 pode encarregar por escrito um mandatário de receber, por conta dele, o produto que compra. Nesse caso, o mandatário apresenta o pedido do comprador que representa, acompanhado da referida procuração escrita.

4. Os compradores e os mandatários referidos nos números anteriores mantêm em dia uma contabilidade que permita determinar o destino e utilização dos produtos, nomeadamente para verificar a correspondência entre as quantidades de produtos comprados e as de produtos transformados.

### Artigo 3.º

1. A carne comprada em aplicação do presente regulamento deve ser transformada em produtos que correspondam às definições dos produtos A ou B, referidos nos n.ºs 2 e 3.

2. Entende-se por produto A um produto transformado dos códigos NC 1602 10 00, 1602 50 31, 1602 50 39 ou 1602 50 80, que não contenha carne para além da carne de bovino, com uma proporção colagénio/proteína não superior a 0,45 % (2) e que contenha, em peso, pelo menos 20 % (3), de carne magra com exclusão das miudezas (4) e gordura, com carne e geleia que representem, pelo menos, 85 % de peso líquido total.

O produto deve ser submetido a um tratamento pelo calor, suficiente para assegurar a coagulação das proteínas da carne na totalidade do produto, a qual, por conseguinte, não deve apresentar vestígios de um líquido rosado na sua superfície de corte, no caso de o produto ser cortado ao longo de uma linha que passa pela sua parte mais espessa.

(1) JO L 26 de 31. 1. 1977, p. 85.

(2) Determinação do teor de colagénio: é considerado como teor de colagénio o teor de hidroxiprolina multiplicado pelo factor 8. O teor de hidroxiprolina deve ser determinado pelo método ISO 3496-1978.

(3) O teor de carne de bovino magra, com exclusão da gordura, é determinado de acordo com o processo de análise que consta do anexo do Regulamento (CEE) n.º 2429/86 da Comissão (JO L 210 de 1. 8. 1986, p. 39).

(4) As miudezas incluem o seguinte: cabeça e partes da cabeça (compreendendo as orelhas), patas, rabos, corações, úberes, fígados, rins, timos (molejas), pâncreas, miolos, bofes (pulmões), goelas, diafragmas, baços, línguas, tendinhos, espinais medulas, peles comestíveis, órgãos reprodutores (isto é úberes, ovários e testículos), tiroídes, hipófises.

3. Entende-se por produto B um produto transformado que contenha carne de bovino, com excepção:

- dos produtos especificados no n.º 1, alínea a), do artigo 1.º do Regulamento (CEE) n.º 805/68, ou
- dos produtos referidos no n.º 2.

Contudo, é considerado como um produto B um produto transformado do código NC 0210 20 90 que tenha sido secado ou fumado de tal modo que a cor e consistência de carne fresca desapareceram totalmente e com uma proporção de água/proteína não superior a 3,2.

#### Artigo 4.º

1. Os Estados-membros devem estabelecer um sistema de controlo físico e documental destinado a assegurar que toda a carne é transformada em conformidade com o disposto nos artigos 2.º e 3.º

O sistema deve incluir controlos físicos de quantidade e de qualidade no início da transformação, durante a transformação e após ter sido completa a transformação. Para o efeito, os transformadores devem, em qualquer momento, poder demonstrar a identidade e a utilização da carne através de registos de população adequados.

No âmbito da verificação técnica do método de produção pela autoridade competente, na medida do necessário, podem ser toleradas perdas por escorrimentos e aparas.

A fim de verificar a qualidade do produto acabado e estabelecer a correspondência com a fórmula de transformar, os Estados-membros procedem à colheita de amostras representativas e à análise dos produtos. Os custos dessas operações ficarão a cargo do transformador em causa.

2. A pedido do transformador, o Estado-membro pode utilizar a desossagem dos quartos dianteiros com ossos num estabelecimento sem ser o previsto para a transformação, desde que as operações relativas a essa operação tenham lugar no mesmo Estado-membro sob controlo adequado.

3. Não é aplicável o artigo 1.º do Regulamento (CEE) n.º 2182/77.

#### Artigo 5.º

1. O montante da garantia prevista no n.º 1 do artigo 15.º do Regulamento (CEE) n.º 2173/79 é fixado em 12 ecus por 100 quilogramas.

2. O montante da garantia prevista no n.º 1 do artigo 4.º do Regulamento (CEE) n.º 2182/77 é fixado:

- para os quartos dianteiros não desossados destinados aos produtos «A», em 1 300 ecus,
- para os quartos dianteiros não desossados destinados aos produtos «B», ou a uma mistura de produtos «A» e de produtos «B», em 1 150 ecus,

- para os quartos traseiros não desossados destinados aos produtos «A», em 1 600 ecus,
- para os quartos traseiros não desossados destinados aos produtos «B», ou a uma mistura de produtos «A» e de produtos «B», em 1 450 ecus,
- para as carnes desossadas destinadas aos produtos «A», em 1 600 ecus,
- para as carnes desossadas destinadas aos produtos «B», ou a uma mistura de produtos «A» e de produtos «B», em 1 750 ecus.

3. Em derrogação do n.º 3 do artigo 5.º do Regulamento (CEE) n.º 2182/77 a transformação de toda a carne comprada em produtos acabados tal como indicado no pedido de compra constitui uma exigência principal.

#### Artigo 6.º

Em derrogação do artigo 9.º do Regulamento (CEE) n.º 2182/77, para além das menções indicadas no Regulamento (CEE) n.º 3002/92:

- a casa 104 dos exemplares de controlo T 5 deve compreender uma ou mais das indicações seguintes:
  - Para transformación [Reglamentos (CEE) n.º 2182/77 y (CE) n.º 2144/98]
  - Til forarbejdning (forordning (EØF) nr. 2182/77 og (EF) nr. 2144/98)
  - Zur Verarbeitung bestimmt (Verordnungen (EWG) Nr. 2182/77 und (EG) Nr. 2144/98)
  - Για μεταποίηση [κανονισμοί (EOK) αριθ. 2182/77 και (EK) αριθ. 2144/98]
  - For processing (Regulations (EEC) No 2182/77 and (EC) No 2144/98)
  - Destinés à la transformation [règlements (CEE) n.º 2182/77 et (CE) n.º 2144/98]
  - Destinate alla trasformazione [regolamenti (CEE) n.º 2182/77 e (CE) n.º 2144/98]
  - Bestemd om te worden verwerkt (Verordeningen (EEG) nr. 2182/77 en (EG) nr. 2144/98)
  - Para transformação [Regulamentos (CEE) n.º 2182/77 e (CE) n.º 2144/98]
  - Jalostettavaksi (Asetukset (ETY) N:o 2182/77 ja (EY) N:o 2144/98)
  - För bearbetning (Förordningarna (EEG) nr 2182/77 och (EG) nr 2144/98).
- a casa 106 dos exemplares de controlo T 5 deve compreender a data de celebração do contrato de venda.

#### Artigo 7.º

É revogado o Regulamento (CE) n.º 884/98.

#### Artigo 8.º

O presente regulamento entra em vigor no terceiro dia seguinte ao da sua publicação no *Jornal Oficial das Comunidades Europeias*.

O presente regulamento é obrigatório em todos os seus elementos e directamente aplicável em todos os Estados-membros.

Feito em Bruxelas, em 6 de Outubro de 1998.

*Pela Comissão*  
Franz FISCHLER  
*Membro da Comissão*

---

ANEXO I — BILAG I — ANHANG I — ΠΑΡΑΡΤΗΜΑ I — ANNEX I — ANNEXE I — ALLEGATO I — BIJLAGE I — ANEXO I — LIITE I — BILAGA I

Estado miembro	Productos (1)	Cantidad aproximada (toneladas)	Precio de venta expresado en ecus por tonelada
Medlemsstat	Produkter (1)	Tilnærmet mængde (tons)	Salgspriser i ECU/ton
Mitgliedstaat	Erzeugnisse (1)	Ungefähre Mengen (Tonnen)	Verkaufspreise, ausgedrückt in ECU/Tonne
Κράτος μέλος	Προϊόντα (1)	Κατά προσέγγιση ποσότητα (τόνοι)	Τιμές πώλησης εκφραζόμενες σε Ecu ανά τόνο
Member State	Products (1)	Approximate quantity (tonnes)	Selling prices expressed in ecus per tonne
État membre	Produits (1)	Quantité approximative (tonnes)	Prix de vente exprimés en écus par tonne
Stato membro	Prodotti (1)	Quantità approssimativa (tonnellate)	Prezzi di vendita espressi in ecu per tonnellata
Lidstaat	Producten (1)	Hoeveelheid bij benadering (ton)	Verkoopprijzen uitgedrukt in ECU per ton
Estado-membro	Produtos (1)	Quantidade aproximada (toneladas)	Preço de venda expresso em ecus por tonelada
Jäsenvaltio	Tuotteet (1)	Arvioitu määrä (tonneina)	Myyntihinta ecuna tonnilta
Medlemsstat	Produkter (1)	Ungefärlig kvantitet (ton)	Försäljningspris i ecu per ton

a) Carne con hueso — Kød, ikke udbenet — Fleisch mit Knochen — Κρέατα με κόκαλα — Bone-in beef — Viande avec os — Carni non disossate — Vlees met been — Carne com osso — Luullinen naudanliha — Kött med ben

			(a) (2)	(b) (3)
BELGIQUE/BELGIE	— Quartiers avant/Voorvoeten	90	650	800
DEUTSCHLAND	— Vorderviertel	2 000	650	800
DANMARK	— Forfjerdinger	500	650	800
ITALIA	— Quarti anteriori	2 000	650	800
IRELAND	— Forequarters	380	650	800
FRANCE	— Quartiers avant	2 000	650	800
ÖSTERREICH	— Vorderviertel	1 000	650	800
PORTUGAL	— Quartos dianteiros	400	650	800
ESPAÑA	— Cuartos delanteros	2 000	650	800
NEDERLAND	— Voorvoeten	34	650	800
IRELAND	— Hindquarters	420	900	1 050

b) Carne deshuesada — Udbenet kød — Fleisch ohne Knochen — Κρέατα χωρίς κόκαλα — Boneless beef — Viande désossée — Carni senza osso — Vlees zonder been — Carne desossada — Luuton naudanliha — Benfritt kött

FRANCE	Jarret arrière d'intervention (INT 11)	150	800	950
	Flanchet d'intervention (INT 18)	1 000	700	850
	Jarret avant d'intervention (INT 21)	500	800	950
	Épaule d'intervention (INT 22)	600	1 100	1 250
	Poitrine d'intervention (INT 23)	250	800	950
	Avant d'intervention (INT 24)	1 000	1 100	1 250
UNITED KINGDOM	Intervention shank (INT 11)	500	700	850
	Intervention thick flank (INT 12)	500	1 200	1 350
	Intervention silverside (INT 14)	1 000	1 400	1 550
	Intervention flank (INT 18)	500	600	750
	Intervention forerib (INT 19)	500	1 000	1 150
	Intervention shin (INT 21)	500	700	850
	Intervention shoulder (INT 22)	1 000	1 000	1 100
	Intervention brisket (INT 23)	500	700	850
IRELAND	Intervention forequarter (INT 24)	1 000	1 000	1 150
	Intervention shank (INT 11)	500	800	950
	Intervention flank (INT 18)	500	700	850
	Intervention shin (INT 21)	500	800	950
	Intervention shoulder (INT 22)	1 000	1 100	1 250
ESPAÑA	Intervention brisket (INT 23)	500	800	950
	Intervention forequarter (INT 24)	1 000	1 100	1 250
	Falda (INT 18)	77	700	850
	Morcillo (INT 21)	1	800	950
	Paleta (INT 22)	3	1 100	1 250
	Pecho (INT 23)	2	800	950
	Cuartos delanteros (INT 24)	4	1 100	1 250

- (<sup>1</sup>) Véanse los anexos V y VII del Reglamento (CEE) n° 2456/93 de la Comisión (DO L 225 de 4.9.1993, p. 4); Reglamento cuya última modificación la constituye el Reglamento (CE) n° 2602/97 (DO L 351 de 23.12.1997, p. 20).
- (<sup>1</sup>) Se bilag V og VII til Kommissionens forordning (EØF) nr. 2456/93 (EFT L 225 af 4.9.1993, s. 4); forordningen er senest ændret ved forordning (EF) nr. 2602/97 (EFT L 351 af 23.12.1997, s. 20).
- (<sup>1</sup>) Vgl. Anhänge V und VII der Verordnung (EWG) Nr. 2456/93 (ABl. L 225 vom 4.9.1993, S. 4), zuletzt geändert durch die Verordnung (EG) Nr. 2602/97 (ABl. L 351 vom 23.12.1997, S. 20).
- (<sup>1</sup>) Βλέπε παραρτήματα V και VII του κανονισμού (ΕΟΚ) αριθ. 2456/93 της Επιτροπής (ΕΕ L 225 της 4.9.1993, σ. 4), όπως τροποποιήθηκε τελευταία από τον κανονισμό (ΕΚ) αριθ. 2602/97 (ΕΕ L 351 της 23.12.1997, σ. 20).
- (<sup>1</sup>) See Annexes V and VII to Regulation (EEC) No 2456/93 (OJ L 225, 4.9.1993, p. 4), as last amended by Regulation (EC) No 2602/97 (OJ L 351, 23.12.1997, p. 20).
- (<sup>1</sup>) Voir annexes V et VII du règlement (CEE) n° 2456/93 de la Commission (JO L 225 du 4.9.1993, p. 4). Règlement modifié en dernier lieu par le règlement (CE) n° 2602/97 (JO L 351 du 23. 12. 1997, p. 20).
- (<sup>1</sup>) Cfr. allegati V e VII del regolamento (CEE) n. 2456/93 della Commissione (GU L 225 del 4. 9. 1993, pag. 4), modificato da ultimo dal regolamento (CE) n. 2602/97 (GU L 351 del 23. 12. 1997, pag. 20).
- (<sup>1</sup>) Zie de bijlagen V en VII van Verordening (EEG) nr. 2456/93 van de Commissie (PB L 225 van 4.9.1993, blz. 4), laatstelijk gewijzigd bij Verordening (EG) nr. 2602/97 (PB L 351 van 23. 12. 1997, blz. 20).
- (<sup>1</sup>) Ver anexos V e VII do Regulamento (CEE) n° 2456/93 da Comissão (JO L 225 de 4.9.1993, p. 4). Regulamento com a última redacção que lhe foi dada pelo Regulamento (CE) n° 2602/97 (JO L 351 de 23.12.1997, p. 20).
- (<sup>1</sup>) Katso asetuksen (ETY) N:o 2456/93 (EYVL L 225, 4.9.1993, s. 4), sellaisena kuin se on viimeksi muutettuna asetuksella (EY) N:o 2602/97 (EYVL L 351, 23.12.1997, s. 20), liitteet V ja VII.
- (<sup>1</sup>) Se bilagorna V och VII i förordning (EEG) nr 2456/93 (EGT L 225, 4.9.1993, s. 4), senast ändrad genom förordning (EG) nr 2602/97 (EGT L 351, 23.12.1997, s. 20).
- (<sup>2</sup>) Precio aplicable a la transformación exclusivamente en los productos "A" contemplados en el apartado 2 del artículo 3.
- (<sup>2</sup>) Pris udelukkende for forarbejdning til A-produkter som omhandlet i artikel 3, stk. 2.
- (<sup>2</sup>) Geltender Preis nur für die Verarbeitung zu A-Erzeugnissen gemäß Artikel 3 Absatz 2.
- (<sup>2</sup>) Τιμή που εφαρμόζεται για τη μεταποίηση, μόνο σε προϊόντα "Α" που αναφέρονται στο άρθρο 3 παράγραφος 2.
- (<sup>2</sup>) Price applying for processing solely into A products as referred to in Article 3(2).
- (<sup>2</sup>) Prix applicable uniquement pour la transformation en produits "A" visés à l'article 3, paragraphe 2.
- (<sup>2</sup>) Prezzo applicabile unicamente per la trasformazione in prodotti "A" di cui all'articolo 3, paragrafo 2.
- (<sup>2</sup>) Prijs uitsluitend voor verwerking tot de in artikel 3, lid 2, bedoelde A-producten.
- (<sup>2</sup>) Preço aplicável para a transformação apenas em produtos "A" referidos no n.º 2 do artigo 3.º
- (<sup>2</sup>) Hintajota sovelletaan jalostettaessa ainoastaan 3 artiklan 2 kohdassa tarkoitetuiksi A-luokan tuotteiksi.
- (<sup>2</sup>) Pris för bearbetning endast till A-produkter i enlighet med artikel 3.2.
- (<sup>3</sup>) Precio aplicable a la transformación en los productos "B" contemplados en el apartado 3 del artículo 3, o en una mezcla de productos "A" y productos "B".
- (<sup>3</sup>) Pris for forarbejdning til B-produkter som omhandlet i artikel 3, stk. 3, eller en blanding af A- og B-produkter.
- (<sup>3</sup>) Geltender Preis für die Verarbeitung zu B-Erzeugnissen gemäß Artikel 3 Absatz 3 oder eine Mischung aus A- und B-Erzeugnissen.
- (<sup>3</sup>) Τιμή που εφαρμόζεται για τη μεταποίηση σε προϊόντα "Β" που αναφέρονται στο άρθρο 3 παράγραφος 3, ή σε μείγμα προϊόντων Α και προϊόντων Β.
- (<sup>3</sup>) Price applying for processing into B products as referred to in Article 3(3) or a mix of A products and B products.
- (<sup>3</sup>) Prix applicable pour la transformation en produits "B" visés à l'article 3, paragraphe 3, ou pour un mélange de produits "A" et de produits "B".
- (<sup>3</sup>) Prezzo applicabile per la trasformazione in prodotti "B" di cui all'articolo 3, paragrafo 3, o per un miscuglio di prodotti "A" e di prodotti "B".
- (<sup>3</sup>) Prijs voor verwerking tot de in artikel 3, lid 3, bedoelde B-producten of tot een mengeling van A-producten en B-producten.
- (<sup>3</sup>) Preço aplicável para a transformação em produtos "B" referidos no n.º 3 do artigo 3.º, ou uma mistura de produtos "A" e produtos "B".
- (<sup>3</sup>) Hintajota sovelletaan jalostettaessa 3 artiklan 3 kohdassa tarkoitetuiksi B-luokan tuotteiksi, tai A- ja B-luokan tuotteiden seokseksi.
- (<sup>3</sup>) Pris för bearbetning till B-produkter i enlighet med artikel 3.3 eller en blandning av A- och B-produkter.

*ANEXO II — BILAG II — ANHANG II — ΠΑΡΑΡΤΗΜΑ II — ANNEX II — ANNEXE II —  
ALLEGATO II — BIJLAGE II — ANEXO II — LIITE II — BILAGA II*

**Direcciones de los organismos de intervención — Interventionsorganernes adresser —  
Anschriften der Interventionsstellen — Διευθύνσεις των οργανισμών παρεμβάσεως — Addresses  
of the intervention agencies — Adresses des organismes d'intervention — Indirizzi degli  
organismi d'intervento — Adressen van de interventiebureaus — Endereços dos organismos  
de intervenção — Interventioelinten osoitteet — Interventionsorganens adresser**

**BELGIQUE/BELGIË**

Bureau d'intervention et de restitution belge  
Rue de Trèves 82  
B-1040 Bruxelles  
Belgisch Interventie- en Restitutiebureau  
Trierstraat 82  
B-1040 Brussel  
Tel. (32-2) 287 24 11; télex: BIRB. BRUB/24076-65567; télécopieur: (32-2) 230 2533/280 03 07

**BUNDESREPUBLIK DEUTSCHLAND**

Bundesanstalt für Landwirtschaft und Ernährung (BLE)  
Postfach 180203, D-60083 Frankfurt am Main  
Adickesallee 40  
D-60322 Frankfurt am Main  
Tel.: (49) 69 1564-704/7772; Telex: 411727; Telefax: (49) 69 15 64-790/791

**DANMARK**

Ministeriet for Fødevarer, Landbrug og Fiskeri  
EU-direktoratet  
Kampmannsgade 3  
DK-1780 København V  
Tlf. (45) 33 92 70 00; telex 151317 DK; fax (45) 33 92 69 48, (45) 33 92 69 23

**ESPAÑA**

FEGA (Fondo Español de Garantía Agraria)  
Beneficencia, 8  
E-28005 Madrid  
Tel.: (34) 913 47 65 00, 913 47 63 10; télex: FEGA 23427 E, FEGA 41818 E; fax: (34) 915 21 98 32,  
915 22 43 87

**FRANCE**

OFIVAL  
80, avenue des Terroirs-de-France  
F-75607 Paris Cedex 12  
Téléphone: (33 1) 44 68 50 00; télex: 215330; télécopieur: (33 1) 44 68 52 33

**ITALIA**

AIMA (Azienda di Stato per gli interventi nel mercato agricolo)  
Via Palestro 81  
I-00185 Roma  
Tel. 49 49 91; telex: 61 30 03; telefax: 445 39 40/445 19 58

**IRELAND**

Department of Agriculture, Food and Forestry  
Agriculture House  
Kildare Street  
IRL-Dublin 2  
Tel. (01) 678 90 11, ext. 2278 and 3806  
Telex 93292 and 93607, telefax (01) 661 62 63, (01) 678 52 14 and (01) 662 01 98

## NEDERLAND

Ministerie van Landbouw, Natuurbeheer en Visserij, Voedselvoorzienings- en verkoopbureau  
p/a LASER, Zuidoost  
Slachthuisstraat 71  
Postbus 965  
6040 AZ Roermond  
Tel. (31-475) 35 54 44; telex 56396 VIBNL; fax (31-475) 31 89 39

## ÖSTERREICH

AMA-Agrarmarkt Austria  
Dresdner Straße 70  
A-1201 Wien  
Tel.: (431) 33 15 12 20; Telefax: (431) 33 15 1297

## PORTUGAL

Instituto Nacional de Intervenção e Garantia Agrícola  
Rua Fernando Curado Ribeiro, nº 4-G  
P-1600 Lisboa  
Tel.: (351-1) 751 85 00; telefax: (351-1) 751 86 15

## UNITED KINGDOM

Intervention Board Executive Agency  
Kings House  
33 Kings Road  
Reading RG1 3BU  
Berkshire  
Tel. (01189) 58 36 26  
Fax (01189) 56 67 50

---



**REGULAMENTO (CE) N.º 2145/98 DA COMISSÃO**

de 6 de Outubro de 1998

**relativo à venda, no âmbito do processo definido no Regulamento (CEE) n.º 2539/84, de carne de bovino na posse de determinados organismos de intervenção, com vista à sua exportação**

A COMISSÃO DAS COMUNIDADES EUROPEIAS,

Tendo em conta o Tratado que institui a Comunidade Europeia,

Tendo em conta o Regulamento (CEE) n.º 805/68 do Conselho, de 27 de Junho de 1968, relativo à organização comum de mercado no sector da carne de bovino<sup>(1)</sup>, com a última redacção que lhe foi dada pelo Regulamento (CE) n.º 1633/98<sup>(2)</sup> e, nomeadamente, o n.º 3 do seu artigo 7.º,

Considerando que a aplicação de medidas de intervenção no sector da carne de bovino levou à constituição de existências em vários Estados-membros; que, relativamente aos produtos em questão, existem possibilidades de escoamento em certos países terceiros; que, para evitar a prolongação excessiva de armazenagem, importa colocar uma parte dessas existências à venda, por concurso, para efeitos da sua exportação para esses países; que, a fim de permitir a venda de produtos de qualidade uniforme, é conveniente colocar à venda a carne comprada em conformidade com o artigo 6.º do Regulamento (CEE) n.º 805/68;

Considerando que o Regulamento (CEE) n.º 2539/84 da Comissão, de 5 de Setembro de 1984, que estabelece as modalidades especiais de certas vendas de carne congelada na posse de organismos de intervenção<sup>(3)</sup>, com a última redacção que lhe foi dada pelo Regulamento (CE) n.º 2417/95<sup>(4)</sup>, previu a possibilidade de aplicação de um processo em duas fases quando da venda de carne de bovino proveniente de organismos de intervenção;

Considerando que é conveniente proceder à referida venda, em conformidade com o Regulamento (CEE) n.º 2539/84 e com o Regulamento (CEE) n.º 3002/92 da Comissão, de 16 de Outubro de 1992, que estabelece normas de execução comuns relativas ao controlo da utilização e/ou do destino de produtos de intervenção<sup>(5)</sup>, com a última redacção que lhe foi dada pelo Regulamento (CE) n.º 770/96<sup>(6)</sup>;

Considerando que, para garantir um procedimento de concurso regular e uniforme, devem ser tomadas outras medidas, para além das estatuídas no n.º 1 do artigo 8.º do Regulamento (CEE) n.º 2173/79 da Comissão, de 4 de Outubro de 1979, relativo às modalidades de aplicação respeitantes ao escoamento da carne de bovino comprada pelos organismos de intervenção<sup>(7)</sup>, com a última

redacção que lhe foi dada pelo Regulamento (CE) n.º 2417/95;

Considerando que é conveniente prever derrogações às disposições do n.º 2, alínea b), do artigo 8.º do Regulamento (CEE) n.º 2173/79, atendendo às dificuldades administrativas que a aplicação desta alínea suscita nos Estados-membros em causa;

Considerando que, por razões de ordem administrativa, importa, no que respeita à oferta, fixar uma quantidade mínima que atenda às práticas comerciais;

Considerando que, por razões de ordem prática, não serão concedidas restituições à exportação de carne vendida no âmbito do presente regulamento; que, no entanto, os compradores devem requerer certificados de exportação no que respeita à quantidade atribuída, nos termos do disposto no Regulamento (CE) n.º 1445/95 da Comissão, de 26 de Junho de 1995, que estabelece as normas de execução do regime dos certificados de importação e de exportação no sector da carne de bovino<sup>(8)</sup>, com a última redacção que lhe foi dada pelo Regulamento (CE) n.º 759/98<sup>(9)</sup>; que é, por conseguinte, oportuno adaptar o prazo de tomada a cargo mencionado no artigo 6.º do Regulamento (CEE) n.º 2539/84;

Considerando que, para garantir a exportação da carne vendida para os países terceiros elegíveis, há que prever a constituição de uma garantia antes da tomada a cargo e definir as respectivas exigências principais;

Considerando que os produtos provenientes das existências de intervenção podem, em determinados casos, ter sido sujeitos a diversas manipulações; que, para efeitos da sua boa apresentação e comercialização, se afigura oportuno autorizar a reembalagem destes produtos em condições bem estabelecidas;

Considerando que as medidas previstas no presente regulamento estão em conformidade com o parecer do Comité de Gestão da Carne de Bovino,

ADOPTOU O PRESENTE REGULAMENTO:

*Artigo 1.º*

1. São postos à venda os seguintes produtos de intervenção comprados em conformidade com o artigo 6.º do Regulamento (CEE) n.º 805/68:

a) — 2 000 toneladas de carne de bovino não desossada, na posse do organismo de intervenção espanhol,

<sup>(1)</sup> JO L 148 de 28. 6. 1968, p. 24.

<sup>(2)</sup> JO L 210 de 28. 7. 1998, p. 17.

<sup>(3)</sup> JO L 238 de 6. 9. 1984, p. 13.

<sup>(4)</sup> JO L 248 de 14. 10. 1995, p. 39.

<sup>(5)</sup> JO L 301 de 17. 10. 1992, p. 17.

<sup>(6)</sup> JO L 104 de 27. 4. 1996, p. 13.

<sup>(7)</sup> JO L 251 de 5. 10. 1979, p. 12.

<sup>(8)</sup> JO L 143 de 27. 6. 1995, p. 35.

<sup>(9)</sup> JO L 105 de 4. 4. 1998, p. 7.

- 2 000 toneladas de carne de bovino não desossada, na posse do organismo de intervenção alemão,
  - 2 000 toneladas de carne de bovino não desossada, na posse do organismo de intervenção austríaco,
  - 500 toneladas de carne de bovino não desossada, na posse do organismo de intervenção dinamarquês,
  - 250 toneladas de carne de bovino não desossada, na posse do organismo de intervenção belga,
  - 2 000 toneladas de carne de bovino não desossada, na posse do organismo de intervenção francês,
  - 2 000 toneladas de carne de bovino não desossada, na posse do organismo de intervenção italiano,
  - 250 toneladas de carne de bovino não desossada, na posse do organismo de intervenção neerlandês,
- b) — 4 000 toneladas de carne de bovino não desossada, na posse do organismo de intervenção irlandês;
- 1 700 toneladas de carne de bovino não desossada, na posse do organismo de intervenção francês.

2. Esta carne será exportada para destinos da zona 03, referida no anexo II do Regulamento (CE) n.º 1560/98 da Comissão <sup>(1)</sup>.

3. Sob reserva do disposto no presente regulamento, esta venda decorrerá em conformidade com os Regulamentos (CEE) n.º 2539/84 e (CEE) n.º 3002/92.

#### Artigo 2.º

1. As qualidades e os preços mínimos referidos no n.º 1 do artigo 3.º do Regulamento (CEE) n.º 2539/84 constam do anexo I.

2. Em relação a cada produto referido no anexo I, os organismos de intervenção em causa vendem prioritariamente as carnes cuja armazenagem seja mais longa.

Os interessados podem obter informações acerca das quantidades e dos locais em que os produtos estão armazenados nos endereços que constam do anexo II.

3. Só são tomadas em consideração as candidaturas que chegarem aos organismos de intervenção em causa, o mais tardar, em 12 de Outubro de 1998, às 12 horas.

4. As propostas ou os pedidos de compra só são válidos se disserem respeito a, pelo menos, 15 toneladas.

5. Em derrogação do n.º 1 do artigo 8.º do Regulamento (CEE) n.º 2173/79, as propostas de concurso devem ser apresentadas ao organismo de intervenção em causa em sobrescrito fechado, que ostente a referência ao regulamento em questão. O sobrescrito fechado não será aberto pelo organismo de intervenção antes do termo do prazo de apresentação de propostas referido no n.º 3.

6. Em derrogação do n.º 2, alínea b), do artigo 8.º do Regulamento (CEE) n.º 2173/79, as propostas não devem indicar em que entreposto ou entrepostos os produtos estão armazenados.

7. O montante da garantia prevista no n.º 1 do artigo 5.º do Regulamento (CEE) n.º 2539/84 é fixada em 12 ecus por 100 quilogramas.

Além das exigências principais previstas no n.º 2 do artigo 5.º do referido regulamento, o pedido de certificado de exportação referido no n.º 2 do artigo 3.º constitui igualmente uma exigência principal.

#### Artigo 3.º

1. A informação a prestar pelo organismo de intervenção sobre o resultado das propostas ou dos pedidos de compra será enviada por telecópia a cada proponente.

2. Deve este requerer, no prazo de cinco dias úteis a contar do dia da informação previsto no n.º 1, um ou mais certificados de exportação, referidos no n.º 2, primeiro travessão, do artigo 8.º do Regulamento (CE) n.º 1445/95, que abranjam a quantidade atribuída. O pedido deve ser acompanhado da telecópia referida no n.º 1 e incluir na casa 7 a menção de um dos países seleccionáveis referidos no n.º 2 do artigo 1.º Além disso, do pedido deve constar a menção que se segue, na casa 20:

- Productos de intervención sin restitución [Reglamento (CE) n.º 2145/98]
- Interventionsvarer uden restitution (forordning (EF) nr. 2145/98)
- Interventionserzeugnisse ohne Erstattung [Verordnung (EG) Nr. 2145/98]
- Προϊόντα παρέμβασης χωρίς επιστροφή [Κανονισμός (ΕΚ) αριθ. 2145/98]
- Intervention products without refund [Regulation (EC) No 2145/98]
- Produits d'intervention sans restitution [règlement (CE) n.º 2145/98]
- Prodotti d'intervento senza restituzione [Regolamento (CE) n. 2145/98]
- Producten uit interventievoorraden zonder restitutie (Verordening (EG) nr. 2145/98)
- Produtos de intervenção sem restituição [Regulamento (CE) n.º 2145/98]
- Interventiotuotteita – ei vientitukea (Asetus (EY) N:o 2145/98)
- Interventionsprodukt utan exportbidrag (Förordning (EG) nr 2145/98).

#### Artigo 4.º

1. Antes da tomada a cargo, o comprador deve constituir uma garantia para assegurar a exportação para os países referidos no n.º 2 do artigo 1.º A importação para um destes países constitui uma exigência principal, na acepção do artigo 20.º, do Regulamento (CEE) n.º 2220/85 da Comissão <sup>(2)</sup>.

<sup>(1)</sup> JO L 202 de 18. 7. 1998, p. 58.

<sup>(2)</sup> JO L 205 de 3. 8. 1985, p. 5.

2. O montante da garantia prevista no n.º 1 será igual, por tonelada:

- no que respeita aos quartos traseiros não desossados a 1 700 ecus,
- no que respeita aos quartos dianteiros não desossados a 1 000 ecus,
- no que respeita às carnes desossadas com os códigos INT 12 a INT 17 e INT 19, 2 000 ecus,
- no que respeita às restantes carnes desossadas a 1 300 ecus.

*Artigo 5.º*

Em derrogação do artigo 6.º do Regulamento (CEE) n.º 2539/84, o prazo de tomada a cargo é de 45 dias.

*Artigo 6.º*

As autoridades competentes podem permitir que os produtos de intervenção cuja embalagem esteja rasgada ou suja sejam dotados, sob seu controlo e antes da respectiva apresentação na estância aduaneira de partida, de uma nova embalagem do mesmo tipo.

*Artigo 7.º*

Não serão concedidas restituições à exportação no que respeita à carne vendida ao abrigo do presente regulamento.

A ordem de retirada no n.º 1, alínea b), do artigo 3.º do Regulamento (CEE) n.º 3002/92, a declaração de expor-

tação e, se for caso disso, o exemplar de controlo T5 serão completados pela seguinte menção:

- Productos de intervención sin restitución [Reglamento (CE) n.º 2145/98]
- Interventionsvarer uden restitution (forordning (EF) nr. 2145/98)
- Interventionserzeugnisse ohne Erstattung [Verordnung (EG) Nr. 2145/98]
- Προϊόντα παρέμβασης χωρίς επιστροφή [Κανονισμός (ΕΚ) αριθ. 2145/98]
- Intervention products without refund [Regulation (EC) No 2145/98]
- Produits d'intervention sans restitution [règlement (CE) n.º 2145/98]
- Prodotti d'intervento senza restituzione [Regolamento (CE) n. 2145/98]
- Producten uit interventievoorraden zonder restitutie (Verordening (EG) nr. 2145/98)
- Produtos de intervenção sem restituição [Regulamento (CE) n.º 2145/98]
- Interventiotuotteita — ei vientitukea (Asetus (EY) N:o 2145/98)
- Interventionsprodukt utan exportbidrag (Förordning (EG) nr 2145/98).

*Artigo 8.º*

O presente regulamento entra em vigor no dia seguinte ao da sua publicação no *Jornal Oficial das Comunidades Europeias*.

O presente regulamento é obrigatório em todos os seus elementos e directamente aplicável em todos os Estados-membros.

Feito em Bruxelas, em 6 de Outubro de 1998.

*Pela Comissão*  
Franz FISCHLER  
*Membro da Comissão*

ANEXO I — BILAG I — ANHANG I — ΠΑΡΑΡΤΗΜΑ I — ANNEX I — ANNEXE I — ALLEGATO I — BIJLAGE I — ANEXO I — LIITE I — BILAGA I

Estado miembro	Productos	Cantidad aproximada (toneladas)	Precio mínimo expresado en ecus por tonelada (1)
Medlemsstat	Produkter	Tilnærmet mængde (tons)	Mindstepriser i ECU/ton (1)
Mitgliedstaat	Erzeugnisse	Ungefähre Mengen (Tonnen)	Mindestpreise, ausgedrückt in ECU/Tonne (1)
Κράτος μέλος	Προϊόντα	Κατά προσέγγιση ποσότητα (τόνοι)	Ελάχιστες τιμές πώλησης εκφραζόμενες σε Ecu ανά τόνο (1)
Member State	Products	Approximate quantity (tonnes)	Minimum prices expressed in ECU per tonne (1)
État membre	Produits	Quantité approximative (tonnes)	Prix minimaux exprimés en écus par tonne (1)
Stato membro	Prodotti	Quantità approssimativa (tonnellate)	Prezzi minimi espressi in ecu per tonnellata (1)
Lidstaat	Producten	Hoeveelheid bij benadering (ton)	Minimumprijzen uitgedrukt in ECU per ton (1)
Estado-membro	Produtos	Quantidade aproximada (toneladas)	Preço mínimo expresso em ecus por tonelada (1)
Jäsenvaltio	Tuotteet	Arvioitu määrä (tonneina)	Alimmat hinnat ecuna tonnilta (1)
Medlemsstat	Produkter	Ungefärlig kvantitet (ton)	Lägsta priser i ecu per ton (1)

a) Carne con hueso — Kød, ikke udbenet — Fleisch mit Knochen — Κρέατα με κόκαλα — Bone-in beef — Viande avec os — Carni non disossate — Vlees met been — Carne com osso — Luullinen naudanliha — Kött med ben

DEUTSCHLAND	— Vorderviertel	1 000	800
	— Hinterviertel	1 000	1 000
DANMARK	— Forfjerdinger	250	800
	— Bagfjerdinger	250	1 000
ITALIA	— Quarti anteriori	1 000	800
	— Quarti posteriori	1 000	1 000
FRANCE	— Quartiers avant	1 000	800
	— Quartiers arrière	1 000	1 000
BELGIQUE	— Quartiers arrière/Achtervoeten	250	1 000
ÖSTERREICH	— Vorderviertel	1 000	800
	— Hinterviertel	1 000	1 000
NEDERLAND	— Achtervoeten	250	1 000
ESPAÑA	— Cuartos delanteros	1 000	800
	— Cuartos traseros	1 000	1 000

b) Carne deshuesada — Udbenet kød — Fleisch ohne Knochen — Κρέατα χωρίς κόκαλα — Boneless beef — Viande désossée — Carni senza osso — Vlees zonder been — Carne desossada — Luuton naudanliha — Benfritt kött

IRELAND	— shank (code INT 11)	400	900
	— thick flank (code INT 12)	400	1 450
	— topside (code INT 13)	200	1 500
	— silverside (code INT 14)	200	1 350
	— rump (code INT 16)	200	1 350
	— striploin (code INT 17)	200	2 000
	— flank (code INT 18)	400	800
	— fore rib (code INT 19)	400	1 200
	— shin (code INT 21)	400	900
	— shoulder (code INT 22)	400	1 200
	— brisket (code INT 23)	400	800
	— forequarter (code INT 24)	400	1 200
	FRANCE	— Semelle (code INT 14)	200
— Flanchet (code INT 18)		900	800
— Entrecôte (code INT 19)		100	1 200
— Épaule (code INT 22)		400	1 200
— Quartier avant (code INT 24)		100	1 200

- (<sup>1</sup>) Véanse los anexos V y VII del Reglamento (CEE) n° 2456/93 de la Comisión (DO L 225 de 4.9.1993, p. 4); Reglamento cuya última modificación la constituye el Reglamento (CE) n° 2602/97 (DO L 351 de 23.12.1997, p. 20).
- (<sup>1</sup>) Se bilag V og VII til Kommissionens forordning (EØF) nr. 2456/93 (EFT L 225 af 4.9.1993, s. 4); forordningen er senest ændret ved forordning (EF) nr. 2602/97 (EFT L 351 af 23.12.1997, s. 20).
- (<sup>1</sup>) Vgl. Anhänge V und VII der Verordnung (EWG) Nr. 2456/93 (ABl. L 225 vom 4.9.1993, S. 4), zuletzt geändert durch die Verordnung (EG) Nr. 2602/97 (ABl. L 351 vom 23.12.1997, S. 20).
- (<sup>1</sup>) Βλέπε παραρτήματα V και VII του κανονισμού (ΕΟΚ) αριθ. 2456/93 της Επιτροπής (ΕΕ L 225 της 4. 9. 1993, σ. 4), όπως τροποποιήθηκε τελευταία από τον κανονισμό (ΕΚ) αριθ. 2602/97 (ΕΕ L 351 της 23. 12. 1997, σ. 20).
- (<sup>1</sup>) See Annexes V and VII to Commission Regulation (EEC) No 2456/93 (OJ L 225, 4.9.1993, p. 4), as last amended by Regulation (EC) No 2602/97 (OJ L 351, 23.12.1997, p. 20).
- (<sup>1</sup>) Voir annexes V et VII du règlement (CEE) n° 2456/93 de la Commission (JO L 225 du 4. 9. 1993, p. 4). Règlement modifié en dernier lieu par le règlement (CE) n° 2602/97 (JO L 351 du 23. 12. 1997, p. 20).
- (<sup>1</sup>) Cfr. allegati V e VII del regolamento (CEE) n. 2456/93 della Commissione (GU L 225 del 4. 9. 1993, pag. 4), modificato da ultimo dal regolamento (CE) n. 2602/97 (GU L 351 del 23. 12. 1997, pag. 20).
- (<sup>1</sup>) Zie de bijlagen V en VII van Verordening (EEG) nr. 2456/93 van de Commissie (PB L 225 van 4. 9. 1993, blz. 4), laatstelijk gewijzigd bij Verordening (EG) nr. 2602/97 (PB L 351 van 23. 12. 1997, blz. 20).
- (<sup>1</sup>) Ver anexos V e VII do Regulamento (CEE) n° 2456/93 da Comissão (JO L 225 de 4. 9. 1993, p. 4). Regulamento com a última redacção que lhe foi dada pelo Regulamento (CE) n° 2602/97 (JO L 351 de 23.12.1997, p. 20).
- (<sup>1</sup>) Katso asetuksen (ETY) N:o 2456/93 (EYVL L 225, 4.9.1993, s. 4), sellaisena kuin se on viimeksi muutettuna asetuksella (EY) N:o 2602/97 (EYVL L 351, 23.12.1997, s. 20), liitteet V ja VII.
- (<sup>1</sup>) Se bilagorna V och VII i förordning (EEG) nr 2456/93 (EGT L 225, 4.9.1993, s. 4), senast ändrad genom förordning (EG) nr 2602/97 (EGT L 351, 23.12.1997, s. 20).

*ANEXO II — BILAG II — ANHANG II — ΠΑΡΑΡΤΗΜΑ II — ANNEX II — ANNEXE II —  
ALLEGATO II — BIJLAGE II — ANEXO II — LIITE II — BILAGA II*

**Direcciones de los organismos de intervención — Interventionsorganernes adresser —  
Anschriften der Interventionssteller — Διευθύνσεις των οργανισμών παρεμβάσεως — Addresses  
of the intervention agencies — Adresses des organismes d'intervention — Indirizzi degli  
organismi d'intervento — Adressen van de interventiebureaus — Endereços dos organismos  
de intervenção — Interventioelinten osoitteet — Interventionsorganens adresser**

**BELGIQUE/BELGIË**

Bureau d'intervention et de restitution belge  
Rue de Trèves 82  
B-1040 Bruxelles  
Belgisch Interventie- en Restitutiebureau  
Trierstraat 82  
B-1040 Brussel  
Tel. (32-2) 287 24 11; télex: BIRB. BRUB/24076-65567; télécopieur: (32-2) 230 2533/280 03 07

**BUNDESREPUBLIK DEUTSCHLAND**

Bundesanstalt für Landwirtschaft und Ernährung (BLE)  
Postfach 180203, D-60083 Frankfurt am Main  
Adickesallee 40  
D-60322 Frankfurt am Main  
Tel.: (49) 69 1564-704/7772; Telex: 411727; Telefax: (49) 69 15 64-790/791

**DANMARK**

Ministeriet for Fødevarer, Landbrug og Fiskeri  
EU-direktoratet  
Kampmannsgade 3  
DK-1780 København V  
Tlf. (45) 33 92 70 00; telex 151317 DK; fax (45) 33 92 69 48, (45) 33 92 69 23

**ESPAÑA**

FEGA (Fondo Español de Garantía Agraria)  
Beneficencia, 8  
E-28005 Madrid  
Tel.: (34) 913 47 65 00, 913 47 63 10; télex: FEGA 23427 E, FEGA 41818 E; fax: (34) 915 21 98 32,  
915 22 43 87

**FRANCE**

OFIVAL  
80, avenue des Terroirs-de-France  
F-75607 Paris Cedex 12  
Téléphone: (33 1) 44 68 50 00; télex: 215330; télécopieur: (33 1) 44 68 52 33

**ITALIA**

AIMA (Azienda di Stato per gli interventi nel mercato agricolo)  
Via Palestro 81  
I-00185 Roma  
Tel. 49 49 91; telex: 61 30 03; telefax: 445 39 40/445 19 58

**IRELAND**

Department of Agriculture, Food and Forestry  
Agriculture House  
Kildare Street  
IRL-Dublin 2  
Tel. (01) 678 90 11, ext. 2278 and 3806  
Telex 93292 and 93607, telefax (01) 661 62 63, (01) 678 52 14 and (01) 662 01 98

## NEDERLAND

Ministerie van Landbouw, Natuurbeheer en Visserij, Voedselvoorzieningsin- en verkoopbureau  
p/a LASER, Zuidoost  
Slachthuisstraat 71  
Postbus 965  
6040 AZ Roermond  
Tel. (31-475) 35 54 44; telex 56396 VIBNL; fax (31-475) 31 89 39

## ÖSTERREICH

AMA-Agrarmarkt Austria  
Dresdner Straße 70  
A-1201 Wien  
Tel.: (431) 33 15 12 20; Telefax: (431) 33 15 1297

---

**REGULAMENTO (CE) N.º 2146/98 DA COMISSÃO**

de 6 de Outubro de 1998

**que fixa o preço do mercado mundial do algodão não descaroçado e estabelece o montante do adiantamento da ajuda**

A COMISSÃO DAS COMUNIDADES EUROPEIAS,

Tendo em conta o Tratado que institui a Comunidade Europeia,

Tendo em conta o Acto de Adesão da Grécia e, nomeadamente, os n.ºs 3 e 10 do Protocolo n.º 4 relativo ao algodão, com a última redacção que lhe foi dada pelo Regulamento (CE) n.º 1553/95 do Conselho<sup>(1)</sup>,

Tendo em conta o Regulamento (CE) n.º 1554/95 do Conselho, de 29 de Junho de 1995, que fixa as regras gerais do regime de ajuda ao algodão e revoga o Regulamento (CEE) n.º 2169/81<sup>(2)</sup>, com a última redacção que lhe foi dada pelo Regulamento (CE) n.º 1419/98<sup>(3)</sup>, e, nomeadamente, os seus artigos 3.º, 4.º e 5.º,

Considerando que, nos termos do artigo 3.º do Regulamento (CE) n.º 1554/95, o preço do mercado mundial do algodão não descaroçado é determinado periodicamente a partir do preço do mercado mundial verificado para o algodão descaroçado, tendo em conta a relação tradicionalmente existente entre o preço do mercado mundial do algodão descaroçado e o preço calculado para o algodão não descaroçado; que essa relação foi estabelecida no n.º 2 do artigo 1.º do Regulamento (CEE) n.º 1201/89 da Comissão, de 3 de Maio de 1989, que estabelece as regras de execução do regime de ajuda para o algodão<sup>(4)</sup>, com a última redacção que lhe foi dada pelo Regulamento (CE) n.º 1664/98<sup>(5)</sup>; que, no caso de o preço do mercado mundial não poder ser determinado desta forma, deve ser estabelecido com base no último preço determinado;

Considerando que, nos termos do artigo 4.º do Regulamento (CE) n.º 1554/95, o preço do mercado mundial do algodão descaroçado é determinado para um produto que satisfaça determinadas características, e tendo em conta as ofertas e as cotações mais favoráveis no mercado mundial de entre as consideradas representativas da tendência real desse mercado; que, para efeitos dessa determinação, é estabelecida uma média das ofertas e cotações verificadas numa ou em várias bolsas europeias para um produto entregue CIF num porto do norte da Europa em proveniência dos diferentes países fornecedores considerados mais representativos para o comércio internacional; que, no entanto, estão previstas adaptações desses critérios para

a determinação do preço do mercado mundial do algodão descaroçado, a fim de ter em conta as diferenças justificadas pela qualidade do produto entregue ou pela natureza das ofertas e das cotações; que essas adaptações são fixadas no artigo 2.º do Regulamento (CEE) n.º 1201/89;

Considerando que a aplicação dos critérios acima referidos implica que o preço do mercado mundial do algodão não descaroçado deve ser fixado no nível indicado em seguida;

Considerando que o n.º 3A, primeiro parágrafo, do artigo 5.º do Regulamento (CE) n.º 1554/95 estabelece que o montante do adiantamento é igual ao preço de objectivo diminuído do preço do mercado mundial e de uma redução calculada mediante a fórmula aplicável em caso de superação da quantidade máxima garantida, tendo como base a produção estimada de algodão não descaroçado majorada de 15 %; que o Regulamento (CE) n.º 1844/98 da Comissão<sup>(6)</sup> fixou o nível de produção estimado para a campanha de 1998/1999; que a aplicação desse método leva à fixação do montante do adiantamento por Estado-membro no nível indicado *infra*,

ADOPTOU O PRESENTE REGULAMENTO:

*Artigo 1.º*

1. O preço do mercado mundial do algodão não descaroçado, referido no artigo 3.º do Regulamento (CE) n.º 1554/95, é fixado em 26,737 ecus por 100 quilogramas.
2. O montante do adiantamento da ajuda referido no n.º 3A, primeiro parágrafo, do artigo 5.º do Regulamento (CE) n.º 1554/95 é de:
  - 43,846 ecus por 100 quilogramas para a Espanha,
  - 42,783 ecus por 100 quilogramas para a Grécia,
  - 79,563 ecus por 100 quilogramas para os restantes Estados-membros.

*Artigo 2.º*

O presente regulamento entra em vigor em 7 de Outubro de 1998.

<sup>(1)</sup> JO L 148 de 30. 6. 1995, p. 45.

<sup>(2)</sup> JO L 148 de 30. 6. 1995, p. 48.

<sup>(3)</sup> JO L 190 de 4. 7. 1998, p. 4.

<sup>(4)</sup> JO L 123 de 4. 5. 1989, p. 23.

<sup>(5)</sup> JO L 211 de 29. 7. 1998, p. 9.

<sup>(6)</sup> JO L 240 de 28. 8. 1998, p. 3.



O presente regulamento é obrigatório em todos os seus elementos e directamente aplicável em todos os Estados-membros.

Feito em Bruxelas, em 6 de Outubro de 1998.

*Pela Comissão*  
Franz FISCHLER  
*Membro da Comissão*

---

## II

(Actos cuja publicação não é uma condição da sua aplicabilidade)

## CONSELHO

## RECOMENDAÇÃO DO CONSELHO

de 24 de Setembro de 1998

**relativa ao desenvolvimento da competitividade da indústria europeia de serviços audiovisuais e de informação através da promoção de quadros nacionais conducentes a um nível comparável e eficaz de protecção dos menores e da dignidade humana**

(98/560/CE)

O CONSELHO DA UNIÃO EUROPEIA,

Tendo em conta o Tratado que institui a Comunidade Europeia e, nomeadamente, o seu artigo 130º,

Tendo em conta a proposta da Comissão,

Tendo em conta o parecer do Parlamento Europeu <sup>(1)</sup>,

Tendo em conta o parecer do Comité Económico e Social <sup>(2)</sup>,

(1) Considerando que a Comissão adoptou o Livro verde «Protecção dos menores e da dignidade da pessoa humana nos serviços audiovisuais e de informação» em 16 de Outubro de 1996 e que o Conselho o acolheu favoravelmente na sua reunião de 16 de Dezembro de 1996;

(2) Considerando que o Parlamento Europeu <sup>(3)</sup>, o Comité Económico e Social <sup>(4)</sup> e o Comité das Regiões <sup>(5)</sup> adoptaram pareceres sobre o Livro verde;

(3) Considerando que as conclusões do processo de consulta às partes interessadas foram apresentadas pela Comissão ao Conselho na sua reunião de 30 de Junho de 1997, tendo recebido deste último um acolhimento unânime positivo,

(4) Considerando que, em 16 de Outubro de 1996, a Comissão adoptou a comunicação relativa aos conteúdos ilegais e lesivos na Internet; que, em 17

de Fevereiro de 1997, o Conselho e os representantes dos Governos dos Estados-membros, nele reunidos adoptaram a resolução sobre o conteúdo ilegal e lesivo na Internet <sup>(6)</sup>; que, em 24 de Abril de 1997, o Parlamento Europeu adoptou um parecer sobre a comunicação da Comissão relativa aos conteúdos ilegais e lesivos na Internet; que estes trabalhos estão a ser prosseguidos em complementaridade com a presente recomendação, visto que tratam de todas as formas de conteúdos ilícitos e lesivos, especificamente na Internet;

(5) Considerando que a presente recomendação se refere às questões específicas da protecção dos menores e da dignidade humana nos serviços audiovisuais e de informação postos à disposição do público, independentemente das respectivas formas de difusão (por exemplo, radiodifusão, serviços proprietários em linha ou serviços na Internet);

(6) Considerando que, para promover a competitividade dos serviços audiovisuais e de informação e a sua adaptação ao desenvolvimento tecnológico e às alterações estruturais, são primordiais a informação, a sensibilização e a educação dos utilizadores; que se trata também de uma condição da plena participação do cidadão europeu na sociedade da informação; que, consequentemente, em complemento às medidas de protecção dos menores e de luta contra os conteúdos ilegais que atentam contra a

<sup>(1)</sup> Parecer emitido em 13 de Maio de 1998 (ainda não publicado no Jornal Oficial).

<sup>(2)</sup> JO C 214 de 10. 7. 1998, p. 25.

<sup>(3)</sup> JO C 339 de 10. 11. 1997, p. 420.

<sup>(4)</sup> JO C 287 de 22. 9. 1997, p. 11.

<sup>(5)</sup> JO C 215 de 16. 7. 1997, p. 37.

<sup>(6)</sup> JO C 70 de 6. 3. 1997, p. 1.

dignidade humana, convém promover uma utilização legal e responsável dos serviços de informação e de comunicação, designadamente mediante o exercício de medidas de controlo parental;

- (7) Considerando que a Directiva 97/36/CE do Parlamento Europeu e do Conselho, de 30 de Junho de 1997, que altera a Directiva 89/552/CEE do Conselho relativa à coordenação de certas disposições legislativas, regulamentares e administrativas dos Estados-membros relativas ao exercício de actividades de radiodifusão televisiva<sup>(1)</sup>, sobretudo nos artigos 22º, 22ºA e 22ºB da Directiva 89/552/CEE, prevê um conjunto de medidas que visam a protecção dos menores face às emissões de radiodifusão televisiva, a fim de assegurar a livre circulação das referidas emissões;
- (8) Considerando que o desenvolvimento dos serviços audiovisuais e de informação é de vital importância para a Europa, tendo em conta o seu considerável potencial tanto em matéria de educação e de acesso à informação e à cultura como em termos de desenvolvimento económico e de criação de empregos;
- (9) Considerando que a plena realização deste potencial pressupõe a existência de uma indústria eficaz e inovadora na Comunidade; que compete às empresas, em primeiro lugar, assegurar e melhorar a respectiva competitividade, se necessário com o apoio dos poderes públicos;
- (10) Considerando que o estabelecimento do clima de confiança necessário à realização do potencial dos serviços audiovisuais e de informação mediante o afastamento dos obstáculos ao desenvolvimento e à plena competitividade da referida indústria, é favorecido pela protecção de certos interesses gerais importantes, em especial a protecção dos menores e da dignidade humana;
- (11) Considerando que a melhoria das condições gerais de competitividade da indústria europeia dos serviços audiovisuais e de informação passa pelo desenvolvimento de um ambiente propício à cooperação entre as empresas do sector em matéria de protecção dos menores e da dignidade humana;
- (12) Considerando que a existência de certas condições tecnológicas permite um elevado grau de protecção dos interesses gerais importantes acima mencionados, designadamente a protecção dos menores e da dignidade humana e, por conseguinte, a aceitação dos referidos serviços por parte da generalidade dos utilizadores;
- (13) Considerando que, por conseguinte, convém estimular as empresas a desenvolverem um quadro nacional de auto-regulamentação através da cooperação entre si e com as outras partes interessadas;
- (14) Considerando que a protecção dos interesses gerais que desta forma se pretende alcançar deverá inscrever-se no quadro dos princípios fundamentais do respeito pela vida privada e pela liberdade de expressão, tal como consagrados, nomeadamente, nos artigos 8º e 10º da Convenção Europeia para a protecção dos direitos do Homem e das liberdades fundamentais e confirmados pelo n.º 2 do artigo F do Tratado da União Europeia, bem como pela jurisprudência do Tribunal de Justiça, enquanto princípios gerais de direito comunitário;
- (15) Considerando que qualquer medida restritiva destes direitos e liberdades deve ser não discriminatória, necessária à prossecução do objectivo pretendido e estritamente proporcional às limitações que impõe;
- (16) Considerando que a natureza mundial das redes de comunicação torna necessária uma abordagem internacional das questões da protecção dos menores e da dignidade humana nos serviços audiovisuais e de informação; que, neste âmbito, o desenvolvimento de um quadro indicativo comum a nível europeu possibilita simultaneamente a promoção dos valores europeus e uma contribuição decisiva para o debate internacional;
- (17) Considerando que é fundamental tratar de forma distinta as questões relativas aos conteúdos ilegais que atentam contra a dignidade humana e as relativas aos conteúdos legais mas susceptíveis de prejudicar os menores e afectar o seu desenvolvimento físico, mental ou moral; que estas duas problemáticas podem requerer abordagens e soluções diferentes;
- (18) Considerando que as legislações nacionais dos Estados-membros que fixam os princípios e regras em matéria de protecção dos menores e da dignidade humana reflectem a diversidade das culturas e das sensibilidades nacionais e locais; que, neste âmbito, deve conceder-se uma particular atenção à aplicação do princípio da subsidiariedade;
- (19) Considerando que, dada a natureza transnacional das redes de comunicações, a eficácia das medidas nacionais sairia reforçada a nível da Comunidade pela coordenação das iniciativas nacionais e das instâncias encarregadas de as executar, de acordo com as responsabilidades e funções das partes interessadas, bem como pelo desenvolvimento da cooperação e da partilha de boas práticas, nos domínios relevantes;

<sup>(1)</sup> JO L 202 de 30. 7. 1997, p. 60.

- (20) Considerando que, como medida suplementar, e no pleno respeito pelos quadros regulamentares relevantes a nível nacional e comunitário, o desenvolvimento da auto-regulamentação dos operadores deve contribuir para encontrar rapidamente soluções concretas para os problemas da protecção dos menores e da dignidade humana, ao mesmo tempo que preserva a flexibilidade necessária para assimilar a rápida evolução dos serviços audiovisuais e de informação;
- (21) Considerando que a contribuição da Comunidade, que tem por objectivo completar a acção dos Estados-membros em matéria de protecção dos menores e da dignidade humana nos serviços audiovisuais e de informação, deve apoiar-se numa plena exploração dos instrumentos existentes;
- (22) Considerando que deverá haver uma estreita coordenação das diferentes iniciativas relevantes efectuadas em paralelo ao acompanhamento do Livro verde, nomeadamente dos trabalhos efectuados no âmbito do acompanhamento da Comunicação relativa aos «Conteúdos ilegais e lesivos na Internet», como sejam, a resolução adoptada pelo Conselho e pelos representantes dos Estados-membros reunidos no Conselho, de 17 de Fevereiro de 1997, a resolução do Parlamento Europeu de 1997 e os dois relatórios do grupo de trabalho apresentados ao Conselho em 28 de Novembro de 1996 e 27 de Junho de 1997, trabalhos estes realizados segundo o artigo 22ºB da Directiva 89/552/CEE do Conselho, de 3 de Outubro de 1989, relativa à coordenação de certas disposições legislativas, regulamentares e administrativas dos Estados-membros relativas ao exercício de actividades de radiodifusão televisiva<sup>(1)</sup>, e os trabalhos em matéria de cooperação nos domínios da justiça e dos assuntos internos;
- (23) Considerando que a aplicação da presente recomendação será estreitamente coordenada com a execução de qualquer eventual nova medida que decorra dos trabalhos de acompanhamento da comunicação da Comissão relativa aos conteúdos ilegais e lesivos na Internet,
- I. RECOMENDA que os Estados-membros fomentem um clima de confiança que incentive o desenvolvimento dos serviços audiovisuais e de informação:
1. Promovendo, em complemento aos seus ordenamentos regulamentares, a instauração, numa base voluntária, de quadros nacionais para a protecção dos menores e da dignidade humana nas indústrias de serviços audiovisuais e de informação através:
    - do encorajamento, em moldes que obedecem às tradições e práticas nacionais, à participação das entidades interessadas (utilizadores, consumidores, empresas e poderes públicos) na definição, aplicação e avaliação de medidas nacionais nos domínios abrangidos pela presente recomendação,
    - do estabelecimento de um quadro nacional de auto-regulamentação pelos operadores de serviços em linha, tomando em consideração os princípios e a metodologia descritos a título indicativo no anexo,
    - da cooperação a nível da Comunidade para o desenvolvimento de metodologias de avaliação comparáveis.
  2. Incentivando os radiodifusores sob a sua jurisdição a realizarem estudos e a experimentarem, numa base voluntária, novos meios de protecção dos menores e de informação dos espectadores, em complemento dos ordenamentos nacionais e comunitários que regulam a radiodifusão.
  3. Tomando medidas eficazes para reduzir os potenciais obstáculos ao desenvolvimento da indústria de serviços em linha, sempre que adequado e viável, e combatendo a circulação de conteúdos ilegais lesivos da dignidade humana, através:
    - da gestão de queixas e da comunicação às autoridades nacionais competentes das informações necessárias sobre os conteúdos alegadamente ilegais,
    - da cooperação transnacional entre as estruturas responsáveis pela gestão de queixas, a fim de reforçar a eficácia das medidas nacionais.
  4. Promovendo, por forma a incentivar a aceitação dos desenvolvimentos tecnológicos, para além das medidas jurídicas e outras já existentes no âmbito dos serviços de radiodifusão, em consonância com as mesmas e em estreita colaboração com as partes interessadas:
    - medidas para incitar os menores a uma utilização responsável dos novos serviços audiovisuais e de informação em linha, nomeadamente por uma maior sensibilização dos pais, educadores e professores para o potencial dos novos serviços e para os meios adequados de protecção dos menores,
    - medidas que facilitem, sempre que adequado e necessário, a identificação e o acesso a conteúdos e serviços de qualidade para menores, designadamente pelo fornecimento de meios de acesso nos estabelecimentos de ensino e nos locais públicos.

<sup>(1)</sup> JO 298 de 17. 10. 1998 p. 23. Directiva alterada pela Directiva 97/36/CE do Parlamento Europeu e do Conselho (JO L 202 de 30. 7. 1997, p. 60).

## II. RECOMENDA que as indústrias e partes interessadas:

1. Cooperem com as autoridades competentes, segundo as tradições e práticas nacionais, na criação de estruturas representativas de todas as partes interessadas a nível nacional, tendo designadamente em vista favorecer a sua participação na coordenação, a nível europeu e internacional, nos domínios abrangidos pela presente recomendação.
2. Cooperem entre si na preparação de códigos de conduta para a protecção dos menores e da dignidade humana aplicáveis ao fornecimento de serviços em linha, designadamente no sentido de criar um clima propício ao desenvolvimento de novos serviços, tendo em conta os princípios e a metodologia descritos no anexo.
3. Desenvolvam e experimentem, a título voluntário, no que diz respeito aos serviços de radiodifusão, novos meios de protecção dos menores e de informação dos telespectadores, por forma a encorajar a inovação e, ao mesmo tempo, reforçar essa protecção.
4. Tomem medidas positivas em prol dos menores, incluindo iniciativas que facilitem o seu acesso a serviços audiovisuais e de informação, e simultaneamente inibam a introdução de conteúdos potencialmente nocivos.
5. Colaborem no acompanhamento e na avaliação periódica das iniciativas tomadas a nível nacional em aplicação da presente recomendação.

## III. CONVIDA a Comissão a:

1. Facilitar, sempre que se justifique por intermédio dos instrumentos financeiros comunitários existentes, a criação de uma rede das instâncias encarregadas da definição e aplicação dos quadros nacionais de auto-regulamentação e a troca de experiên-

cias e de boas práticas, especialmente em relação a abordagens inovadoras, a nível da Comunidade, entre os Estados-membros e as partes interessadas nos diferentes domínios abrangidos pela presente recomendação.

2. Estimular a cooperação e a troca de experiências e de boas práticas entre as estruturas de auto-regulamentação e os sistemas de gestão de queixas, tendo em vista a promoção de um clima de confiança através do combate à circulação de conteúdos ilegais e lesivos da dignidade humana nos serviços audiovisuais e de informação em linha.
3. Promover, com os Estados-membros, a cooperação internacional nos diversos domínios abrangidos pela presente recomendação, em particular mediante a troca de experiências e de boas práticas entre operadores e outras partes interessadas da Comunidade e os respectivos parceiros noutras regiões do mundo.
4. Desenvolver, em cooperação com as autoridades nacionais competentes, uma metodologia de avaliação das medidas adoptadas segundo a presente recomendação, prestando especial atenção à avaliação do valor acrescentado pelo processo de cooperação a nível da Comunidade, e a apresentar ao Parlamento Europeu e ao Conselho, dois anos após a adopção da presente recomendação, um relatório de avaliação sobre os efeitos desta última.

Feito em Bruxelas, em 24 de Setembro de 1998.

*Pelo Conselho*

*O Presidente*

J. FARNLEITNER

## ANEXO

**DIRETRIZES INDICATIVAS PARA A REALIZAÇÃO, A NÍVEL NACIONAL, DE UM QUADRO DE AUTO-REGULAMENTAÇÃO PARA A PROTECÇÃO DOS MENORES E DA DIGNIDADE HUMANA NOS SERVIÇOS AUDIOVISUAIS E DE INFORMAÇÃO EM LINHA****Objectivo**

As presentes directrizes visam fomentar um clima de confiança nos serviços audiovisuais e de informação em linha garantindo uma coerência alargada, a nível da Comunidade, no desenvolvimento, por parte das indústrias e dos outros intervenientes, de quadros nacionais de auto-regulamentação para a protecção dos menores e da dignidade humana. Abrangem os serviços prestados à distância por meios electrónicos, com exclusão dos serviços de radiodifusão abrangidos pela Directiva 89/552/CEE e da difusão por rádio, e visam os conteúdos postos à disposição do público, com exclusão da correspondência privada.

Esta coerência reforçará a eficácia do processo de auto-regulamentação e fornecerá as bases para uma cooperação transnacional entre as partes interessadas.

Sem deixar de ter em conta a natureza voluntária do processo de auto-regulamentação que tem por objectivo primeiro complementar a legislação em vigor — e respeitando a diversidade de abordagens e sensibilidades nos diferentes Estados-membros da Comunidade, as presentes directrizes relacionam-se com quatro elementos-chave dos quadros nacionais de auto-regulamentação:

- consulta e representatividade das partes interessadas,
- código ou códigos de conduta,
- órgãos nacionais que propiciem a cooperação a nível da Comunidade,
- avaliação nacional dos quadros de auto-regulamentação.

**1. CONSULTA E REPRESENTATIVIDADE DAS PARTES INTERESSADAS**

O objectivo é assegurar que a definição, aplicação e avaliação dos quadros de auto-regulamentação a nível nacional se apoiem na plena participação das partes interessadas, como, por exemplo, os poderes públicos, os utilizadores, os consumidores e as empresas que intervêm directa ou indirectamente nas indústrias de serviços audiovisuais e de informação em linha. As responsabilidades e funções que cabem às partes interessadas, tanto públicas como privadas, deverão ser claramente definidas.

O carácter voluntário da auto-regulamentação significa que a aceitação e a eficácia dos quadros de auto-regulação a nível nacional dependem do nível de mobilização e de colaboração de todas as partes interessadas na respectiva definição, aplicação e avaliação.

Todas as partes interessadas deverão igualmente participar em iniciativas de mais longo prazo, como o desenvolvimento de instrumentos ou de conceitos comuns (por exemplo, em matéria de etiquetagem dos conteúdos) ou no planeamento de medidas auxiliares (por exemplo, em matéria de informação, sensibilização e educação).

**2. CÓDIGO OU CÓDIGOS DE CONDUTA****2.1. Considerações gerais**

O objectivo é a elaboração, no âmbito dos quadros nacionais de auto-regulamentação, de regras de base estritamente proporcionais aos objectivos prosseguidos; essas regras deverão ser integradas num código ou em códigos de conduta adoptados e aplicados voluntariamente pelos operadores interessados (ou seja, em primeiro lugar, as empresas) e que abranjam, pelo menos, as categorias definidas no ponto 2.2.

Na elaboração dessas regras deverá, nomeadamente, atender-se:

- à diversidade dos serviços e funções das diferentes categorias de operadores (fornecedores de rede, de acesso, de serviços, de conteúdos, etc.) e das respectivas responsabilidades,
- à diversidade dos tipos de enquadramentos e de aplicações existentes nos serviços em linha (redes abertas e fechadas, aplicações de diversos níveis de interactividade).

Nesta perspectiva, os operadores podem ter de adoptar um ou mais códigos de conduta.

Perante esta diversidade, a proporcionalidade das regras elaboradas deve ser apreciada em função:

- dos princípios da liberdade de expressão, da protecção da vida privada e da livre circulação de serviços,
- do princípio da viabilidade técnica e económica, à luz do objectivo global de desenvolvimento da sociedade da informação na Europa.

## 2.2. Conteúdo dos códigos de conduta

Os códigos de conduta deverão abranger o seguinte:

### 2.2.1. Protecção de menores

*Objectivo:* permitir aos menores uma utilização responsável dos serviços em linha e impedir-lhes o acesso, sem o consentimento dos pais ou educadores, a conteúdos legais susceptíveis de prejudicar o seu desenvolvimento físico, mental ou moral. Tal deverá abranger também, para além das acções coordenadas para a educação e a sensibilização dos menores, a elaboração de determinadas normas nos seguintes domínios:

#### a) Informação dos utilizadores

*Objectivo:* no âmbito do desenvolvimento de uma utilização responsável das redes, os fornecedores de serviços em linha deverão dar aos utilizadores, sempre que possível, informações sobre os riscos inerentes ao conteúdo de certos serviços em linha e sobre os meios de protecção adequados disponíveis.

Os códigos de conduta deverão contemplar, por exemplo, a questão das regras de base relativas à natureza das informações a colocar à disposição dos utilizadores, bem como os momentos e a forma da respectiva comunicação. Deverão escolher-se os momentos mais adequados para divulgar esta informação (venda de equipamentos técnicos, celebração de contratos com utilizadores, *web sites*, etc.);

#### b) Apresentação de conteúdos legais susceptíveis de lesar menores

*Objectivo:* os conteúdos legais susceptíveis de lesar os menores ou prejudicar o seu desenvolvimento físico, mental ou moral, deverão, sempre que possível, ser apresentados de modo a dar ao utilizador informações de base sobre a sua natureza potencialmente prejudicial aos menores.

Os códigos de conduta deverão pois, contemplar, por exemplo, a questão das regras de base destinadas às indústrias dos serviços em linha em causa, aos utilizadores e aos fornecedores de conteúdos; essas regras deverão fixar as condições em que a oferta e a divulgação dos conteúdos susceptíveis de lesar menores devem ficar sujeitas, sempre que possível, a meios de protecção, nomeadamente:

- uma página de prevenção, um sinal sonoro ou visual,
- etiquetagem descritiva e/ou classificação dos conteúdos,
- sistemas de verificação da idade dos utilizadores.

A este respeito, deverá ser dada prioridade aos meios de protecção aplicados, na fase de apresentação, aos conteúdos legais manifestamente susceptíveis de lesar os menores, como por exemplo a pornografia ou a violência;

#### c) Apoio ao exercício do controlo parental

*Objectivo:* o exercício do controlo parental deverá, sempre que possível, ser assistido por serviços ou dispositivos de fácil utilização e suficientemente flexíveis destinados aos pais, educadores e outras pessoas com responsabilidades neste domínio; os menores por quem aqueles são responsáveis poderão assim, mesmo quando desacompanhados, ter acesso aos serviços sem comprometer as escolhas educativas.

Os códigos de conduta deverão contemplar, por exemplo, a questão das regras de base relativas às condições segundo as quais se fornecem aos utilizadores, sempre que possível, mecanismos ou serviços adicionais de apoio ao exercício do controlo parental, nomeadamente:

- *software* de filtragem aplicado e activado pelo utilizador,
- opções de filtragem activadas, a pedido do utilizador final, pelos operadores dos serviços a montante daquele (por exemplo, limitando o acesso a sítios previamente identificados ou permitindo um acesso global aos serviços).

## d) Gestão de queixas «hotlines»

*Objectivo:* promover uma gestão eficaz das queixas relativas aos conteúdos que não respeitem as regras em matéria de protecção dos menores e/ou violem códigos de conduta.

Os códigos de conduta deverão contemplar, por exemplo, a questão das regras de base relativas à gestão de queixas e incentivar os operadores a fornecerem os instrumentos e estruturas necessários a uma fácil apresentação e uma boa recepção destas últimas (telefone, correio electrónico, telecopiador) e a instituírem procedimentos para o tratamento das queixas (informação dos fornecedores de conteúdos, intercâmbio de informação entre os operadores, resposta às queixas, etc.).

## 2.2.2. Protecção da dignidade humana

*Objectivo:* apoiar medidas eficazes na luta contra os conteúdos ilegais que atentam contra a dignidade humana.

## a) Informação dos utilizadores

*Objectivo:* os utilizadores deverão, sempre que possível, ser claramente informados dos riscos inerentes à utilização de serviços em linha como fornecedores de conteúdos, a fim de estimular uma utilização legal e responsável das redes.

Os códigos de conduta deverão contemplar, por exemplo, a questão das regras de base relativas à natureza da informação que deve ser disponibilizada, bem como o momento e a forma da respectiva comunicação;

## b) Gestão de queixas «hotlines»

*Objectivo:* promover o tratamento eficaz das queixas relativas a conteúdos ilegais que atentam contra a dignidade humana e que circulam nos serviços audiovisuais e em linha, segundo as responsabilidades e funções das partes implicadas, para reduzir os conteúdos ilícitos e a má utilização das redes.

Os códigos de conduta deverão contemplar, por exemplo, a questão das regras de base relativas à gestão de queixas e incentivar os operadores a fornecerem os instrumentos e estruturas necessários a uma fácil apresentação e uma boa recepção destas últimas (telefone, correio electrónico, telecopiador) e a instituírem procedimentos para o tratamento das queixas (informação dos fornecedores de conteúdos, intercâmbio de informação entre os operadores, resposta a queixas etc.);

## c) Cooperação dos operadores com as autoridades judiciárias e policiais

*Objectivo:* assegurar, segundo as responsabilidades e funções das partes interessadas, uma cooperação eficaz entre os operadores e as autoridades judiciárias e policiais dos Estados-membros em matéria de luta contra a produção e circulação de conteúdos ilegais que atentem contra a dignidade humana nos serviços audiovisuais e de informação em linha.

Os códigos de conduta deverão contemplar, por exemplo, a questão das regras de base relativas aos procedimentos de cooperação entre os operadores e as autoridades públicas competentes, no respeito dos princípios da proporcionalidade e da liberdade de expressão, bem como das disposições legislativas nacionais pertinentes.

## 2.2.3. Violação dos códigos de conduta

*Objectivo:* reforçar a credibilidade dos códigos de conduta, sem perder de vista o carácter voluntário da sua aplicação, mediante a previsão de medidas dissuasivas e proporcionais à natureza das violações. Sempre que for necessário, devem prever-se neste contexto possibilidades de recurso e de mediação.

Deverão ser integradas nos códigos de conduta regras adequadas para regular esta matéria.

## 3. ÓRGÃOS NACIONAIS PROPICIADORES DA COOPERAÇÃO A NÍVEL DA COMUNIDADE

*Objectivo:* facilitar a cooperação a nível da Comunidade (trocas de experiência e de boas práticas e continuação dos trabalhos em comum) mediante a criação, nos Estados-membros, de uma rede das estruturas apropriadas, compatível com as respectivas funções e responsabilidades a nível nacional. Estas estruturas podem igualmente permitir alargar o quadro de cooperação internacional.



Por cooperação a nível europeu entende-se:

— cooperação entre as partes interessadas:

todas as partes interessadas na elaboração do quadro nacional de auto-regulamentação são convidadas a instituir um organismo representativo a nível nacional, a fim facilitar as trocas de experiências e boas práticas e a continuação dos trabalhos comuns, tanto a nível da Comunidade como a nível internacional,

— cooperação entre estruturas nacionais de gestão de queixas:

tendo em vista facilitar e desenvolver a cooperação aos níveis europeu e internacional, as partes envolvidas num sistema eficaz de gestão de queixas são convidadas a instituir um ponto de contacto nacional, com vista a reforçar a cooperação na luta contra os conteúdos ilegais, facilitar a troca de experiências e de boas práticas e melhorar a utilização legal e responsável das redes.

#### 4. AVALIAÇÃO DOS QUADROS DE AUTO-REGULAMENTAÇÃO

O objectivo, neste capítulo, consiste em prever avaliações periódicas, a nível nacional, dos quadros de auto-regulação, por forma a apreciar a sua eficácia quanto à protecção dos interesses gerais em questão, a sopesar a sua adequação aos objectivos e a adaptá-los progressivamente à evolução do mercado, da tecnologia e das utilizações.

As partes interessadas são convidadas a instituir sistemas de avaliação a nível nacional que lhes permitam seguir a evolução da aplicação dos quadros de auto-regulamentação. Para o efeito, haverá que ter em consideração a devida cooperação a nível europeu, designadamente a destinada ao desenvolvimento de metodologias de avaliação comparáveis.

---

**RECOMENDAÇÃO DO CONSELHO**

de 24 de Setembro de 1998

**relativa à cooperação europeia com vista à garantia da qualidade do ensino superior**

(98/561/CE)

O CONSELHO DA UNIÃO EUROPEIA,

Tendo em conta o Tratado que institui a Comunidade Europeia e, nomeadamente, os seus artigos 126º e 127º, 127,

Tendo em conta a proposta da Comissão,

Tendo em conta o parecer do Comité Económico e Social <sup>(1)</sup>,

Tendo em conta o parecer do Comité das Regiões <sup>(2)</sup>,

Deliberando nos termos do artigo 189ºC do Tratado <sup>(3)</sup>,

- (1) Considerando que a qualidade da educação e da formação é um objectivo de todos os Estados-membros; que se pede à Comunidade que contribua para esse esforço permanente incetivando a cooperação entre os Estados-membros e, se necessário, apoiando e completando a sua acção, embora respeitando integralmente a responsabilidade destes no tocante ao conteúdo do ensino e à organização dos sistemas de educação e de formação, bem como a sua diversidade cultural e linguística;
- (2) Considerando que, nas suas conclusões de 25 de Novembro de 1991 <sup>(4)</sup>, o Conselho afirmou que a melhoria da qualidade do ensino superior é uma preocupação partilhada por todos os Estados-membros e por todos os estabelecimentos de ensino superior da Comunidade Europeia; que, dada a diversidade de métodos utilizados a nível nacional, seria adequado completar a experiência acumulada a nível nacional com a experiência europeia adquirida designadamente no âmbito de projectos-piloto destinados a criar uma cooperação neste domínio ou a reforçar a cooperação existente;
- (3) Considerando que as respostas ao memorando da Comissão sobre o ensino superior salientam, nomeadamente, que a qualidade deve ser garantida a todos os níveis e em todos os sectores, e que as diferenças entre estabelecimentos se deverão limitar aos respectivos objectivos, métodos e requisitos educativos; que a atitude geral é favorável à introdução de métodos eficazes e aceitáveis de avaliação da qualidade que atendam às experiências euro-

peias e internacionais e a possibilidade de cooperação;

- (4) Considerando que um estudo realizado pela Comissão sobre a situação em matéria de avaliação da qualidade nos Estados-membros revelou que os novos sistemas de avaliação da qualidade possuíam alguns elementos em comum e que os dois projectos-piloto posteriormente realizados se baseavam num tronco comum de elementos extraídos dos sistemas nacionais existentes; que os referidos projectos ensaiaram com êxito um método comum e evidenciaram que todos os agentes neste domínio desejavam vivamente prosseguir o intercâmbio de experiências capazes de demonstrar a diversidade de tradições nacionais em matéria de avaliação, assim como a importância da garantia da qualidade em geral;
- (5) Considerando que, dada a grande diversidade de sistemas de educação na Comunidade, a definição «estabelecimento de ensino superior» utilizada na presente recomendação compreende todos os tipos de estabelecimentos que conferem qualificações ou diplomas desse nível, independentemente da sua designação nos diferentes Estados-membros; que essa definição é utilizada na decisão que criou o programa Socrates;
- (6) Considerando que os estabelecimentos de ensino superior devem satisfazer as novas necessidades educativas, profissionais e sociais de uma «sociedade de conhecimentos» mundial e dar resposta à evolução dela resultante; que, nessa perspectiva, desenvolvem um esforço no sentido de melhorar a qualidade exigida aos serviços que prestam, desenvolvendo, se necessário, novas iniciativas (individualmente ou através da colaboração no âmbito de associações a nível do ensino superior) centradas na melhor qualidade do ensino e da aprendizagem;
- (7) Considerando que as transformações tecnológicas e económicas e as suas consequências no mercado de trabalho lançam novos reptos aos estabelecimentos de ensino superior e que, por um lado, os desafios resultantes da abertura do mercado mundial e, por outro lado, o constante aumento do afluxo aos estabelecimentos de ensino superior, obrigam os Estados-membros a enfrentar a tarefa de organizarem os seus sistemas de ensino superior e as relações

<sup>(1)</sup> JO C 19 de 21. 1. 1998, p. 39.

<sup>(2)</sup> JO C 64 de 27. 2. 1998, p. 63.

<sup>(3)</sup> Parecer do Parlamento Europeu de 18 de Novembro de 1997 (JO C 371 de 8. 12. 1997, p. 33), posição comum do Conselho de 26 de Fevereiro de 1998 (ainda não publicada no Jornal Oficial) e decisão do Parlamento Europeu de 28 de Maio de 1998 (ainda não publicada no Jornal Oficial).

<sup>(4)</sup> JO C 321 de 12. 12. 1991, p. 2.

destes com o Estado e a sociedade por forma a que sejam respeitadas as normas académicas existentes, os objectivos de formação, os padrões de qualidade, a autonomia e/ou a independência dos estabelecimentos de ensino superior, segundo as estruturas pertinentes de cada Estado-membro, bem como a necessidade de prestar contas ao público e de o informar;

(8) Considerando que a discussão da comunicação da Comissão de 13 de Fevereiro de 1994 mostrou que os sistemas de garantia da qualidade poderão contribuir para o reconhecimento mútuo das qualificações académicas e profissionais a nível comunitário;

(9) Considerando que o Livro Branco da Comissão sobre «Crescimento, Competitividade e Emprego», o Livro Branco «Ensinar e Aprender — Rumo à Sociedade Cognitiva», bem como o Livro Verde sobre «Educação, Formação e Investigação — Mobilidade Transnacional» demonstram a importância de um ensino de qualidade para o emprego e o crescimento na Comunidade e para a sua competitividade no plano mundial; que os referidos documentos põem em evidência a ligação existente entre, por um lado, as funções social e cultural do ensino e da formação e, por outro, a sua função económica, e, em consequência, as várias facetas do conceito de qualidade; que a transparência dos sistemas de ensino é manifestamente indispensável à mobilidade transnacional;

(10) Considerando que o incentivo à mobilidade é um dos objectivos de cooperação comunitária nos domínios da educação e da formação; que o Livro Verde da Comissão sobre «Educação, Formação e Investigação — Mobilidade Transnacional» analisa os principais obstáculos jurídicos, administrativos e práticos com que deparam os estudantes que desejam prosseguir os seus estudos noutro Estado-membro e propõe medidas destinadas a melhorar a mobilidade, sublinhando que esse tipo de mobilidade é benéfico a uma educação de elevada qualidade, que confira às pessoas a possibilidade de competir no plano internacional e tirar partido da livre circulação na Comunidade;

(11) Considerando que a dimensão, a estrutura e o financiamento dos sistemas de ensino superior nos Estados-membros diferem entre si e que as finalidades desses sistemas vão continuar a evoluir; que, em certos Estados-membros, o sistema de ensino superior abrange universidades e outros estabelecimentos de ensino superior frequentemente de vocação profissional, e que o conceito, o âmbito e os métodos de avaliação da qualidade do ensino são definidos por cada Estado-membro e permanecem flexíveis e moduláveis em função de novos condicionalismos e/ou estruturas;

(12) Considerando as responsabilidades que incumbem exclusivamente aos Estados-membros no que se refere à organização e estrutura dos seus sistemas de ensino superior e aos respectivos condicionalismos orçamentais, bem como a autonomia e/ou a independência, segundo as estruturas pertinentes de cada Estado-membro, dos estabelecimentos de ensino superior,

#### I. RECOMENDA aos Estados-membros:

A. Que dêem apoio e, se necessário, criem sistemas transparentes de avaliação da qualidade, com os seguintes objectivos:

- garantir a qualidade do ensino superior no contexto económico, social e cultural dos seus países, atendendo simultaneamente à dimensão europeia e à existência de um mundo em rápida evolução,
- incitar e ajudar os estabelecimentos de ensino superior a basearem-se em medidas adequadas e, designadamente, na avaliação, para melhorar a qualidade do ensino e da aprendizagem, bem como da formação e da investigação, outra área importante da sua missão,
- estimular o intercâmbio de informações em matéria de qualidade e garantia a nível comunitário e mundial e incentivar a cooperação neste domínio entre estabelecimentos de ensino superior;

B. Que baseiem os sistemas de avaliação da qualidade nos seguintes elementos (explicitados em anexo):

- autonomia e/ou independência, segundo as estruturas pertinentes de cada Estado-membro, dos organismos encarregados da avaliação da qualidade na escolha dos processos e métodos,
- adaptação dos processos e métodos de avaliação da qualidade ao perfil e à missão dos estabelecimentos de ensino superior, no respeito pela sua autonomia e/ou independência, segundo as estruturas pertinentes de cada Estado-membro,
- utilização, em função dos objectivos, dos elementos de avaliação da qualidade interna e/ou externa adaptados aos processos e métodos utilizados,
- participação das diferentes partes interessadas em função do objecto da avaliação da qualidade,
- publicação dos resultados da avaliação da qualidade na forma considerada adequada por cada Estado-membro;

C. Que encorajem, se necessário, os estabelecimentos de ensino superior, em cooperação com as estruturas competentes dos Estados-membros, a tomar as medidas de acompanhamento adequadas;

- D. Que convidem as autoridades competentes e os estabelecimentos a atribuir particular importância ao intercâmbio de experiências e à cooperação em matéria de avaliação da qualidade com os outros Estados-membros, bem como com as organizações e associações internacionais que actuam no domínio do ensino superior;
- E. Que promovam uma cooperação entre as autoridades responsáveis pela avaliação ou pela garantia da qualidade do ensino superior e incentivem a sua colocação em rede.

Esta cooperação poderia abranger, total ou parcialmente, os seguintes aspectos:

- a) Favorecer e desenvolver o intercâmbio de informações e de experiências, nomeadamente sobre as inovações metodológicas e os exemplos de boas práticas;
- b) Dar resposta aos pedidos de ajuda especializada e de aconselhamento das autoridades envolvidas nos Estados-membros;
- c) Dar apoio aos estabelecimentos de ensino superior que pretendam cooperar ao nível transnacional no domínio da avaliação da qualidade;
- d) Favorecer os contractos com peritos internacionais.

Na prossecução destes objectivos, deverão ser tomadas em consideração as relações que se estão a desenvolver entre a avaliação da qualidade e outras actividades comunitárias existentes, designadamente no âmbito dos programas Sócrates e Leonardo da Vinci, bem como o acervo comuni-

tário em matéria de reconhecimento das qualificações para fins profissionais.

## II. RECOMENDA:

Que a Comissão, em estreita colaboração com os Estados-membros, apoiando-se nos programas existentes e em função dos objectivos e processos normais abertos e transparentes desses programas, incentive a cooperação prevista no ponto I. E entre as autoridades responsáveis pela avaliação e pela garantia da qualidade do ensino superior, associando a esta cooperação as organizações e associações de estabelecimentos de ensino superior com competência europeia que possuam a experiência exigida no domínio da avaliação e da garantia da qualidade.

## III. CONVIDA:

A Comissão a apresentar, de três em três anos, ao Parlamento Europeu, ao Conselho, ao Comité Económico e Social e ao Comité das regiões Relatórios sobre a evolução dos sistemas de avaliação da qualidade nos diversos Estados-membros e sobre as actividades europeias de cooperação neste domínio incluindo os processos alcançados ao nível dos objectivos atrás referidos.

Feito em Bruxelas, em 24 de Setembro de 1998.

*Pelo Conselho*

*O Presidente*

J. FARNLEITNER

*ANEXO***Elementos indicativos da avaliação da qualidade**

Os elementos a seguir indicados são comuns aos sistemas de avaliação da qualidade existentes na Europa. Os projectos-piloto europeus para avaliação da qualidade no ensino superior demonstraram que todos os agentes implicados neste domínio podem beneficiar com a observação destes princípios.

A autonomia e /ou independência, segundo as estruturas pertinentes de cada Estado-membro, do organismo de avaliação da qualidade (ao nível dos processos e dos métodos) são susceptíveis de contribuir para a eficácia dos processos de avaliação da qualidade e para a aceitação dos seus resultados.

Os critérios de avaliação da qualidade encontram-se estreitamente ligados à missão atribuída a cada estabelecimento, em função das necessidades da sociedade e do mercado de trabalho; assim sendo, os vários processos de avaliação da qualidade implicam necessariamente que seja tomada em consideração a especificidade do estabelecimento. O conhecimento dos objectivos institucionais, tanto ao nível do conjunto do estabelecimento, como ao nível de um departamento ou de uma simples unidade, é essencial para esse efeito.

Os processos de avaliação da qualidade devem incluir, regra geral, um elemento interno de auto-reflexão e um elemento externo baseado no parecer de peritos externos.

O elemento interno de auto-reflexão deverá apostar na participação de todos os agentes, nomeadamente do corpo docente e, eventualmente, dos administradores responsáveis pela orientação académica e profissional, bem como dos estudantes. O elemento externo deverá constituir um processo de cooperação, consulta e aconselhamento entre peritos independentes externos e agentes pertencentes ao estabelecimento em questão.

Em função dos objectivos e critérios utilizados durante o processo de avaliação da qualidade das estruturas de ensino superior dos Estados-membros, as associações profissionais, os parceiros sociais e os antigos estudantes poderão estar representados nos grupos de peritos.

Seria desejável a participação de peritos estrangeiros nos processos, a fim de incentivar o intercâmbio de experiências adquiridas noutros países.

Os relatórios sobre os resultados dos processos de avaliação da qualidade devem ser publicados na forma considerada adequada por cada Estado-membro e constituir material de referência satisfatório para os parceiros da cooperação e para informação dos cidadãos em geral.

---